Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0106(COD)

12.11.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo
(COM(2025)0195 – C10-0082/2025 – 2025/0106(COD))

Comissão das Pescas

Relator: Thomas Bajada

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS187

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo
(COM(2025)0195 – C10-0082/2025 – 2025/0106(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0195),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0082/2025),

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 16 de julho de 2025[1],

– Tendo em conta os artigos 60.º e 41.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à

[1] JO C, C/2025/5154, 28.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/5154/oj.

Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Nas suas reuniões anuais de 2022 e ***2023***, a WCPFC adotou medidas relativas aos serviços de abastecimento de combustível, à proteção dos tubarões e à utilização de estralhos, líderes de arame e estralhos para tubarão por parte de palangreiros da União, juntamente com a proibição da retenção de tubarões e a obrigação de os libertar, bem como de entregar ou devolver ao mar os espécimes de tubarões-de-pontas-brancas e tubarões-luzidios capturados involuntariamente.	(16) Nas suas reuniões anuais de 2022***,*** ***2023*** e ***2024***, a WCPFC adotou medidas relativas aos serviços de abastecimento de combustível, à proteção dos tubarões e à utilização de estralhos, líderes de arame e estralhos para tubarão por parte de palangreiros da União, juntamente com a proibição da retenção de tubarões e a obrigação de os libertar, bem como de entregar ou devolver ao mar os espécimes de tubarões-de-pontas-brancas e tubarões-luzidios ***ou cetáceos*** capturados involuntariamente.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Em aplicação da Resolução 24/06 da IOTC sobre a proibição das devoluções de capturas de atum-patudo, gaiado, albacora e espécies não alvo efetuadas por navios constantes do registo da IOTC de navios autorizados que operam na sua zona de competência***,*** os navios de pesca da União que utilizam outros tipos de artes de pesca para além das utilizadas pelos cercadores com rede de cerco com retenida são incentivados a conservar a bordo e, em seguida, a desembarcar todo o pescado	(20) Em aplicação da Resolução 24/06 da IOTC sobre a proibição das devoluções de capturas de atum-patudo, gaiado, albacora e espécies não alvo efetuadas por navios constantes do registo da IOTC de navios autorizados que operam na sua zona de competência***.*** Os navios de pesca da União que utilizam outros tipos de artes de pesca para além das utilizadas pelos cercadores com rede de cerco com retenida são incentivados a conservar a bordo e, em seguida, a desembarcar todo o pescado

próprio para consumo humano e a tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação em segurança dos indivíduos de espécies não alvo capturados vivos, na medida do possível, tendo em conta a segurança da tripulação***, bem como*** a manter a bordo e, em seguida, desembarcar todos os indivíduos mortos das espécies não alvo, exceto as consideradas impróprias para consumo humano ou cuja conservação a bordo é proibida.	próprio para consumo humano e a tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação em segurança dos indivíduos de espécies não alvo capturados vivos, na medida do possível, tendo em conta a segurança da tripulação***. São igualmente incentivados*** a manter a bordo e, em seguida, desembarcar todos os indivíduos mortos das espécies não alvo, exceto as consideradas impróprias para consumo humano ou cuja conservação a bordo é proibida.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Os dados pessoais tratados no âmbito dos regulamentos alterados pelo presente regulamento devem ser tratados nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2018/1725. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos Regulamentos (UE) 2017/2107, (UE) 2018/975, (UE) 2019/833, (UE) 2021/56, (UE) 2022/2056 e (UE) 2023/2053, com a última redação que lhes foi dada, os dados pessoais devem ser conservados por um período de 10 anos. Caso os dados pessoais em causa sejam necessários para o seguimento de uma infração, inspeção ou procedimentos judiciais ou administrativos, deve ser possível que tais dados sejam conservados por um período superior a 10 anos, mas não superior a 20 anos.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 30-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) É ***aditado*** o seguinte artigo:	(2) É ***inserido*** o seguinte artigo:
«Artigo 30.º-A	«Artigo 30.º-A
Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*)	Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*)
1. É proibido ***manter a bordo, transbordar ou desembarcar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, dos tubarões-baleia capturados em associação com as pescarias da CICTA.***	1. ***É proibido:***
2. ***Lançar uma rede de cerco com retenida sobre um cardume de atum associado a um tubarão-baleia após o avistamento do tubarão em causa.***	***(a) Manter a bordo, transbordar ou desembarcar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, dos tubarões-baleia capturados em associação com as pescarias da CICTA;***
	(***b) Lançar uma rede de cerco com retenida sobre um cardume de atum associado a um tubarão-baleia após o avistamento do tubarão em causa.***
3. Os ***Estados-Membros exigem que, sempre que um tubarão-baleia seja incidentalmente cercado por redes de cerco com retenida, o capitão tome todas as medidas razoáveis para assegurar a sua libertação em segurança***.	***2.*** Os ***capitães dos navios de pesca da União devem tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação em segurança dos tubarões-baleia que estejam incidentalmente cercados por redes de cerco com retenida***.
4. Os Estados-Membros asseguram que ***essas interações com tubarões-baleia durante*** as operações com redes de cerco com retenida ***sejam registadas através dos seus programas nacionais de observação*** e que sejam recolhidas as seguintes informações:	***3.*** Os Estados-Membros asseguram que ***os seus programas nacionais de observação registem*** as operações com redes de cerco com retenida ***com interações com tubarões-baleia a que se referem os n.os 1 e 2*** e que sejam recolhidas as seguintes informações:
(a) Informações pormenorizadas sobre as circunstâncias que conduziram ao cerco e relacionadas com este;	(a) Informações pormenorizadas sobre as circunstâncias que conduziram ao cerco e relacionadas com este;
(b) O número de indivíduos envolvidos	(b) O número de indivíduos envolvidos

na interação;	na interação;
(c) ***O local*** da interação;	(c) ***A posição geográfica*** da interação;
(d) As medidas tomadas para assegurar a manipulação e libertação em segurança dos espécimes cercados na rede de cerco com retenida;	(d) As medidas tomadas ***pelo navio de pesca*** para assegurar a manipulação e libertação em segurança dos espécimes cercados na rede de cerco com retenida;
(e) Uma avaliação do estado vital dos espécimes de tubarão-baleia quando da libertação (vivos/mortos/moribundos/estado indeterminado).	(e) Uma avaliação do estado vital dos espécimes de tubarão-baleia quando da libertação (vivos/mortos/moribundos/estado indeterminado).
5. Os Estados-Membros comunicam ***nos seus relatórios anuais os dados e informações recolhidos nos termos do n.º 4. Os dados recolhidos através*** de ***programas*** de ***observação são comunicados pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com os requisitos da CICTA em matéria de comunicação de dados***. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da CICTA.	***4***. Os Estados-Membros comunicam ***à Comissão, em conformidade com os requisitos da CICTA em matéria*** de ***comunicação*** de ***dados, os dados e informações recolhidos nos termos do n.º 3 nos seus relatórios anuais***. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da CICTA.
6. O disposto nos n.os 1 a ***5*** é aplicável exclusivamente aos navios de pesca que operam entre 40° N e 40° S.»;	***5.*** O disposto nos n.os 1 a ***4*** é aplicável exclusivamente aos navios de pesca que operam entre 40° N e 40° S.»;

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 33-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros são autorizados a conservar tubarão-anequim do Atlântico Sul unicamente se os espécimes tiverem sido alados mortos e se o navio tiver a bordo um observador ou um sistema de monitorização eletrónica (SME) operacional para verificar o estado dos	6. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

tubarões.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 33-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Além das condições mencionadas no n.º 6, os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora ***inferior*** a 12 metros não podem conservar mais do que um espécime de tubarão-anequim do Atlântico Sul numa viagem de pesca.	7. Além das condições mencionadas no n.º 6, os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora ***igual ou superior*** a 12 metros não podem conservar mais do que um espécime de tubarão-anequim do Atlântico Sul numa viagem de pesca.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar ou armazenar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, das espécies de manta-dos-recifes (*Manta alfredi*), manta (*Manta birostris*), jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*), jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*), jamanta-gigante (*Mobula mobular*), jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*) ou jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*), a seguir designadas por "raias mobulídeas", capturadas em associação com pescarias da CICTA.	1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 35-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***registam, através dos*** seus programas nacionais de observação***,*** o número de devoluções e libertações de raias mobulídeas capturadas nas pescarias da CICTA, indicando, sempre que possível, o seu estado (mortas ou vivas). Os Estados-Membros comunicam esses dados à Comissão. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da CICTA.	3. Os Estados-Membros ***asseguram que os*** seus programas nacionais de observação ***registem*** o número de devoluções e libertações de raias mobulídeas capturadas nas pescarias da CICTA, indicando, sempre que possível, o seu estado (mortas ou vivas). Os Estados-Membros comunicam esses dados à Comissão. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da CICTA.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida, forem capturadas e congeladas involuntariamente raias mobulídeas, os navios de captura da União devem entregá-las inteiras às autoridades ***governamentais responsáveis, ou a outra autoridade competente***, ou devolvê-las no ponto de desembarque. As raias mobulídeas entregues desta forma não podem ser objeto de venda nem de troca direta, mas podem ser doadas para consumo humano doméstico.	4. Se, no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida, forem capturadas e congeladas involuntariamente raias mobulídeas, os navios de captura da União devem entregá-las inteiras às autoridades ***competentes***, ou devolvê-las no ponto de desembarque. As raias mobulídeas entregues desta forma não podem ser objeto de venda nem de troca direta, mas podem ser doadas para consumo humano doméstico.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No Atlântico Sul:	7. No Atlântico Sul:
Os n.os 2-A, 4 e 5 não são aplicáveis aos navios que operam unicamente a norte de 55° N ou a sul de 35° S na parte oriental do Atlântico Sul e a sul de 40° S na parte ocidental do Atlântico Sul**.**	***(a)*** Os n.os 2-A, 4 e 5 não são aplicáveis aos navios que operam unicamente a norte de 55° N ou a sul de 35° S na parte oriental do Atlântico Sul e a sul de 40° S na parte ocidental do Atlântico Sul***;***
O limite da divisão entre a parte oriental e a parte ocidental do Atlântico Sul situa-se a 20° W.	(b) O limite da divisão entre a parte oriental e a parte ocidental do Atlântico Sul situa-se a 20° W.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 66-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que um navio seja avistado nos termos do n.º 1, o Estado-Membro em causa ou a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) (designada em seguida por "entidade que realiza o avistamento") regista as constatações e transmite sem demora um relatório, se possível por via eletrónica, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, da PCC de pavilhão ou da parte não contratante cooperante de pavilhão do navio avistado, com cópia para o Secretariado da CICTA, a Comissão e a AECP. Se o navio avistado arvorar o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão toma, sem demora injustificada, as medidas adequadas contra o navio em causa; tanto a entidade que realiza o avistamento como o	3. Sempre que um navio seja avistado nos termos do n.º 1, o Estado-Membro em causa ou a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) (designada em seguida por "entidade que realiza o avistamento") regista as constatações e transmite sem demora um relatório, se possível por via eletrónica, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, da PCC de pavilhão ou da parte não contratante cooperante de pavilhão do navio avistado, com cópia para o Secretariado da CICTA, a Comissão e***, se for caso disso,*** a AECP. Se o navio avistado arvorar o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão toma, sem demora injustificada, as medidas adequadas contra o navio em causa; tanto a entidade que realiza o

Estado-Membro de pavilhão do navio avistado apresentam à Comissão e à AECP informações sobre o avistamento, incluindo informações pormenorizadas sobre quaisquer medidas de acompanhamento tomadas.	avistamento como o Estado-Membro de pavilhão do navio avistado apresentam à Comissão e***, se for caso disso,*** à AECP informações sobre o avistamento, incluindo informações pormenorizadas sobre quaisquer medidas de acompanhamento tomadas.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 72

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) O artigo 72.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 72.º	«Artigo 72.º
Confidencialidade	Confidencialidade e proteção dos dados
Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de confidencialidade em conformidade com os artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de confidencialidade em conformidade com os artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
	2. A recolha, transferência, armazenamento ou outro tipo de tratamento de dados nos termos do presente regulamento deve estar em conformidade com o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679* e (UE) 2018/1725** do Parlamento Europeu e do Conselho.
	3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se esses dados pessoais forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou

administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se forem conservados por um período mais longo, os dados devem ser anonimizados.

**** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).***

***** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O ponto 7 ***(«Pesca de fundo»)*** passa a ter a seguinte redação:	(a) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:
«7) "Pesca de fundo": a pesca com qualquer tipo de arte suscetível de entrar em contacto com o fundo do mar ou com organismos bentónicos no decurso normal das operações, incluindo ***as*** redes de arrasto de fundo, ***as*** redes de arrasto pelágico e ***as*** linhas de fundo;»;	«7) "Pesca de fundo": a pesca com qualquer tipo de arte suscetível de entrar em contacto com o fundo do mar ou com organismos bentónicos no decurso normal das operações, incluindo ***a pesca com*** redes de arrasto de fundo, ***a pesca com*** redes de arrasto pelágico e ***a pesca com*** linhas de

fundo;»;

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – pontos 7-A, 7-B e 7-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) 7-A) "Pesca com rede de arrasto de fundo": a pesca com uma rede de arrasto concebida para ser puxada na água e entrar em contacto com o fundo do mar;	7-A) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*
(b) 7-B) "Pesca com rede de arrasto pelágico": a pesca de espécies bentopelágicas com uma rede de arrasto concebida para ser puxada na água perto do fundo do mar sem um contacto prolongado com o fundo do mar;	7-B) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*
(c) 7-C) "Pesca com linha de fundo": a pesca com uma linha à qual um anzol ou anzóis (iscados ou não) são fixados e que é montada de forma a afundar-se e pescar no fundo do mar ou perto dele, nomeadamente palangres, linhas de mão, linhas de queda (*drop lines*), espinéis (*trot lines*) e linhas Dahn;	7-C) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 11 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) nos 10 anos anteriores não tenha sido objeto de atividades de pesca, ***ou*** em que a pesca se tenha limitado à pesca dirigida autorizada pela Comissão da SPRFMO com base num parecer do Comité Científico da SPRFMO e as	(a) nos 10 anos anteriores não tenha sido objeto de atividades de pesca, ***e*** em que a pesca se tenha limitado à pesca dirigida autorizada pela Comissão da SPRFMO com base num parecer do Comité Científico da SPRFMO e as

espécies-alvo tenham sido definidas como a maior percentagem, em peso ***fresco***, das capturas totais num dado arrasto ou lanço, ou	espécies-alvo tenham sido definidas como a maior percentagem, em peso ***vivo***, das capturas totais num dado arrasto ou lanço, ou

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 11 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) para efeitos da pesca com um determinado tipo de arte ou técnica, nos 10 anos anteriores não tenha sido objeto de atividades de pesca utilizando esse tipo de arte ou técnica ***ou*** em que a pesca se tenha limitado à pesca dirigida autorizada pela Comissão da SPRFMO com base num parecer do Comité Científico da SPRFMO e as espécies-alvo tenham sido definidas como a maior percentagem, em peso ***fresco***, das capturas totais num dado arrasto ou lanço, ou	(b) para efeitos da pesca com um determinado tipo de arte ou técnica, nos 10 anos anteriores não tenha sido objeto de atividades de pesca utilizando esse tipo de arte ou técnica***, e*** em que a pesca se tenha limitado à pesca dirigida autorizada pela Comissão da SPRFMO com base num parecer do Comité Científico da SPRFMO e as espécies-alvo tenham sido definidas como a maior percentagem, em peso ***vivo***, das capturas totais num dado arrasto ou lanço, ou

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 11 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) constitua uma atividade de pesca de fundo ***de acordo*** com as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 2, ou	(d) constitua uma atividade de pesca de fundo***, em conformidade*** com as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 2, ou

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) "Registo SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção": a lista, mantida pelo Secretariado da SPRFMO, dos navios de inspeção e das autoridades autorizados a conduzir atividades de subida a bordo e inspeção na zona da Convenção da SPRFMO, notificados pelas partes contratantes e pelas PNCC;	20) "Registo SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção": a lista, mantida pelo Secretariado da SPRFMO, dos navios de inspeção e das autoridades autorizados a conduzir atividades de subida a bordo e inspeção na zona da Convenção da SPRFMO, notificados ***pelos Estados-Membros, pela Comissão, pela AECP,*** pelas partes contratantes e pelas PNCC;

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) "Autoridades do navio de inspeção": as autoridades da parte contratante na SPRFMO cujo pavilhão o navio de inspeção arvora;	21) "Autoridades do navio de inspeção": as autoridades da parte contratante ***ou do Estado-Membro*** na SPRFMO cujo pavilhão o navio de inspeção arvora;

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25) "Arte de pesca perdida": uma arte de pesca sobre a qual o navio perdeu acidentalmente o controlo e que não pode ser localizada e/ou recuperada;	25) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26) "Arte de pesca descartada": uma arte de pesca libertada no mar sem qualquer tentativa de controlo ou de recuperação por parte do navio; e	26) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 7 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Para a apresentação do primeiro relatório de 15 dias, os Estados-Membros comunicam as suas capturas à Comissão no prazo de 15 dias a contar do final do primeiro período. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 20 dias a contar do final desse período. Os Estados-Membros comunicam ***em seguida*** as suas capturas à Comissão no prazo de cinco dias a contar do final ***de cada*** período. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 10	1-C. Para a apresentação do primeiro relatório de 15 dias, os Estados-Membros comunicam as suas capturas à Comissão no prazo de 15 dias a contar do final do primeiro período. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 20 dias a contar do final desse período. ***Para os seguintes períodos de 15 dias,*** os Estados-Membros comunicam as suas capturas à Comissão no prazo de cinco dias a contar do final ***do primeiro*** período. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de 10 dias a contar do

dias a contar do final de cada período.	final de cada período.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A pesca de arrasto de fundo só pode ter lugar numa zona de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo;	(a) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A pesca de arrasto pelágico só pode ter lugar numa zona de gestão da pesca com redes de arrasto pelágico ou numa zona de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo; e	(b) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A pesca com linhas de fundo só pode ter lugar numa zona de gestão.	(c) a pesca com linhas de fundo só pode ter lugar numa zona de gestão ***da pesca com linhas de fundo***.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Numa zona de gestão utilizando métodos de pesca de fundo que não redes de arrasto de fundo, redes de arrasto pelágico ou linhas de fundo; ou	(b) Numa zona de gestão utilizando métodos de pesca de fundo que não ***pesca com*** redes de arrasto de fundo, ***pesca com*** redes de arrasto pelágico ou ***pesca com*** linhas de fundo; ou

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Numa zona de gestão ***tendo por alvo espécies que*** não ***eram*** anteriormente visadas na zona de pesca ***proposta***, a menos que a espécie tenha sido capturada regularmente no âmbito de uma pescaria existente.	(d) Numa zona de gestão ***onde as espécies-alvo*** não ***foram*** anteriormente visadas na zona ***onde as atividades*** de pesca ***se realizarão***, a menos que a espécie tenha sido capturada regularmente no âmbito de uma pescaria existente.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações de impacto a que se	5. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações de impacto a que se

refere o n.º 2 sejam atualizadas pelo menos de três em três anos ***e*** sempre que se verifiquem alterações importantes na pescaria suscetíveis de afetar o seu nível de risco ou de impacto ***e*** comunicam essas informações à Comissão assim que estiverem disponíveis. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.	refere o n.º 2 sejam atualizadas pelo menos de três em três anos**.** Sempre que se verifiquem alterações importantes na pescaria suscetíveis de afetar o seu nível de risco ou de impacto***, os Estados-Membros*** comunicam essas informações à Comissão assim que estiverem disponíveis. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO.
	Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que num arrasto se descubram taxa indicadores de EMV, tal como ***definidos*** no anexo XVI, em quantidades iguais ou superiores aos limiares de peso fixados no anexo XVII, ou pelo menos três taxa indicadores diferentes de EMV em quantidades iguais ou superiores aos limiares de peso fixados no anexo XVIII, os ***Estados-Membros determinam que os*** navios de pesca ***que arvoram o seu pavilhão cessem*** imediatamente as atividades de pesca de fundo numa zona de descoberta de uma milha náutica a partir de cada lado da rota da rede, prolongada por uma milha náutica a partir de cada extremidade.	1. Sempre que num arrasto se descubram taxa indicadores de EMV, tal como ***estabelecidos*** no anexo XVI, em quantidades iguais ou superiores aos limiares de peso fixados no anexo XVII, ou pelo menos três taxa indicadores diferentes de EMV em quantidades iguais ou superiores aos limiares de peso fixados no anexo XVIII, os navios de pesca ***devem cessar*** imediatamente as atividades de pesca de fundo numa zona de descoberta de uma milha náutica a partir de cada lado da rota da rede, prolongada por uma milha náutica a partir de cada extremidade.
	Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ***Estados-Membros comunicam à Comissão*** as descobertas de EMV com base nas orientações ***estabelecidas no*** anexo IV, incluindo uma descrição pormenorizada da descoberta**,** uma comparação da descoberta com a predição do modelo existente e as medidas de gestão propostas para prevenir impactos adversos importantes nos EMV, a fim de verificar se é provável a presença de um EMV na zona de descoberta e/ou na zona circundante, se se verificou um impacto adverso importante e se existe o risco de que este se venha a verificar no futuro. ***A Comissão transmite*** essas ***informações*** sem demora ***ao Secretariado da SPRFMO***.	2. Os ***navios de pesca devem comunicar*** as descobertas de EMV ***ao Estado-Membro de pavilhão*** com base nas orientações ***constantes do*** anexo IV, incluindo uma descrição pormenorizada da descoberta***. O Estado-Membro de pavilhão deve efetuar*** uma comparação da descoberta com a predição do modelo existente e as medidas de gestão propostas para prevenir impactos adversos importantes nos EMV, a fim de verificar se é provável a presença de um EMV na zona de descoberta e/ou na zona circundante, se se verificou um impacto adverso importante e se existe o risco de que este se venha a verificar no futuro. ***O Estado-Membro deve transmitir*** essas ***comunicações*** sem demora ***à Comissão***.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão informa os Estados-Membros de quaisquer descobertas de EMV notificadas por outros membros da SPRFMO ***e pelas*** PNCC ao Secretariado da SPRFMO.	3. A Comissão informa os Estados-Membros de quaisquer descobertas de EMV notificadas por outros membros ***Estados-Membros, partes contratantes*** da SPRFMO ***ou*** PNCC ao Secretariado da SPRFMO.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***asseguram*** que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ***não exercem a*** pesca de fundo em zonas de descoberta de EMV notificadas nos termos dos n.os 2 e 3, a menos e até que a Comissão da SPRFMO determine medidas de gestão que permitam o reatamento das atividades de pesca de fundo na zona.	4. Os Estados-Membros ***transmitem as informações a*** que ***se referem*** os ***n.os 2 e 3 aos*** navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ***autorizados a operar na zona da Convenção da SPRFMO. É proibido aos navios de pesca exercer atividades de*** pesca de fundo em zonas de descoberta de EMV notificadas nos termos dos n.os 2 e 3, a menos e até que a Comissão da SPRFMO determine medidas de gestão que permitam o reatamento das atividades de pesca de fundo na zona.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros exigem que os navios de pesca que ***arvoram o seu pavilhão e*** exercem atividades de pesca de fundo ***apliquem*** os níveis mínimos de presença de observadores científicos estabelecidos no anexo XIX.	Os navios de pesca que exercem atividades de pesca de fundo ***devem ter*** os níveis mínimos de presença de observadores científicos estabelecidos no anexo XIX.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, a quantidade das espécies capturadas na pesca de fundo no mês anterior nos termos	1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, ***ou ao organismo por ela designado,*** até ao dia 15 de cada mês, a quantidade das espécies capturadas na

do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	pesca de fundo no mês anterior nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se os dados mínimos obrigatórios respeitantes à identificação dos navios de pesca indicados no anexo V não tiverem sido facultados, ***os Estados-Membros proíbem os*** navios de pesca ***que arvoram o seu pavilhão de participar*** na pesca de fundo.	2. Se os dados mínimos obrigatórios respeitantes à identificação dos navios de pesca indicados no anexo V não tiverem sido facultados, ***é proibido aos*** navios de pesca ***participarem*** na pesca de fundo.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros que pretendam autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a participar numa pescaria exploratória apresentam à Comissão a seguinte documentação ***obrigatória***:	1. Os Estados-Membros que pretendam autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a participar numa pescaria exploratória apresentam à Comissão a seguinte documentação:

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O mais tardar 130 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, uma descrição sucinta do respetivo plano de operações de pesca previsto, para informação, utilizando o modelo para a descrição sucinta do plano de operações de pesca[15]. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 120 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO;	(a) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[15] Available here: https://www.sprfmo.***int/science/***

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b) — parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O mais tardar 80 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, cópias dos seguintes documentos:	(b) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão transmite o pedido à Comissão da SPRFMO e o plano de operações de pesca ao Comité Científico	2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

da SPRFMO, o mais tardar 60 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão informa os Estados-Membros da decisão da SPRFMO quanto à autorização de pesca numa pescaria exploratória.	3. A Comissão informa os Estados-Membros da decisão da SPRFMO quanto à autorização de pesca numa pescaria exploratória. ***O Estado-Membro emite a autorização para o navio de pesca que arvora o seu pavilhão pescar numa pescaria exploratória em conformidade com o plano de operações de pesca adotado.***

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os ***Estados-Membros cujos navios*** pretendam transitar pela zona da Convenção da SPRFMO com redes de emalhar a bordo devem:	***1.*** Os ***navios de pesca que*** pretendam transitar pela zona da Convenção da SPRFMO com redes de emalhar a bordo devem:

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Informar o ***Secretariado da SPRFMO e a Comissão***, ***pelo menos 72 horas antes*** de ***o navio dar entrada na zona da Convenção da SPRFMO, precisando*** as datas previstas de entrada e de saída ***e*** o comprimento da rede de emalhar transportada a bordo;	(a) Informar o ***Estado-Membro de pavilhão***, ***com uma antecedência mínima*** de ***72 horas, precisando a localização e*** as datas previstas de entrada e de saída***, bem como*** o comprimento da rede de emalhar transportada a bordo; ***O Estado-Membro informa sem demora o Secretariado da SPRFMO e a Comissão, ou o organismo por ela designado, antes de o navio entrar na zona da Convenção da SPRFMO;***

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Garantir ***que os navios que arvoram o seu pavilhão utilizem*** um sistema VMS ***que emita*** dados pelo menos uma vez por hora enquanto se encontram na zona da Convenção da SPRFMO;	(b) Garantir ***a existência de*** um sistema VMS ***operacional e emitir*** dados pelo menos uma vez por hora enquanto se encontram na zona da Convenção da SPRFMO;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Comunicar automaticamente as suas posições VMS ao seu CVP quando em trânsito na zona da Convenção da SPRFMO;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Se as redes de emalhar se extraviarem ou forem abandonadas no mar acidentalmente, comunicar ao Estado-Membro de pavilhão o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de 48 horas após a arte de pesca se ter extraviado ou ter sido abandonada, a data, a hora, a posição e o comprimento (em metros) das redes de emalhar extraviadas ou abandonadas; o Estado-Membro de pavilhão deve transmitir sem demora essas informações ao Secretariado da SPRFMO, à Comissão, ou ao organismo por ela designado.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Garantir que o seu CVP transmite automaticamente as comunicações VMS referidas na alínea b) ao Secretariado da SPRFMO pelo menos uma vez por hora; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se as redes de emalhar se extraviarem ou forem abandonadas no mar acidentalmente, comunicar ao Secretariado da SPRFMO e à Comissão o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de 48 horas após a arte de pesca se ter extraviado ou ter sido abandonada, a data, a hora, a posição e o comprimento (em metros) das redes de emalhar extraviadas	***Suprimido***

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 21 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os Estados-Membros dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e transitam na zona da Convenção SPRFMO com redes de emalhar a bordo devem garantir que o seu CVP transmite automaticamente as comunicações VMS referidas no n.º 1, alínea b), ao Secretariado da SPRFMO pelo menos uma vez por hora.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um navio de pesca da União ***não pode*** operar simultaneamente como navio de pesca que procede à descarga e navio	5. ***É proibido a*** um navio de pesca da União operar simultaneamente como navio de pesca que procede à descarga e navio

recetor durante a mesma viagem, salvo em caso de força maior fora do controlo do navio***, incluindo*** graves avarias mecânicas ou outros acontecimentos que ameacem a segurança da tripulação ou resultem em perdas financeiras significativas devido à deterioração dos peixes. Nesses casos, o ***Estado-Membro*** de ***pavilhão notifica*** o ***Secretariado da SPRFMO e a Comissão*** do transbordo e das circunstâncias que deram origem ao caso de força maior, no prazo de um dia útil a contar da conclusão do transbordo.	recetor durante a mesma viagem, salvo em caso de força maior fora do controlo do navio***. Um caso de força maior inclui*** graves avarias mecânicas ou outros acontecimentos que ameacem a segurança da tripulação ou resultem em perdas financeiras significativas devido à deterioração dos peixes. Nesses casos, o ***navio*** de ***pesca deve notificar*** o ***Estado-Membro de pavilhão*** do transbordo e das circunstâncias que deram origem ao caso de força maior, no prazo de um dia útil a contar da conclusão do transbordo. ***O Estado-Membro de pavilhão deve transmitir sem demora todas as informações recebidas ao Secretariado da SPRFMO, à Comissão, ou ao organismo por ela designado.***
	Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Até ***20*** de janeiro de cada ano, os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que pescaram ativamente ou participaram no transbordo de espécies diferentes do carapau-chileno na zona da Convenção da SPRFMO no ano anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de janeiro de cada ano.	6. Até ***15*** de janeiro de cada ano, os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que pescaram ativamente ou participaram no transbordo de espécies diferentes do carapau-chileno na zona da Convenção da SPRFMO no ano anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até 30 de janeiro de cada ano.
	Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de transbordo de recursos haliêuticos capturados na zona da Convenção da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca ***da União*** recetor transmite simultaneamente à Comissão e ao Secretariado da SPRFMO, pelo menos 36 horas antes da hora prevista de início do transbordo, a notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII. ***Essa notificação é necessária independentemente do local do transbordo.***	1. Em caso de transbordo de recursos haliêuticos capturados na zona da Convenção da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca recetor transmite simultaneamente à Comissão***, ou ao organismo por ela designado,*** e ao Secretariado da SPRFMO, pelo menos 36 horas antes da hora prevista de início do transbordo, a notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o transbordo a que se refere o n.º 1 não tiver início no prazo de 72 horas a contar da hora estimada de início do transbordo notificada ou a menos de 50 milhas náuticas do local estimado na notificação prévia de transbordo, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca ***da União*** recetor notifica simultaneamente a Comissão e o Secretariado da SPRFMO, o mais depressa possível, das informações alteradas da notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII.	2. Se o transbordo a que se refere o n.º 1 não tiver início no prazo de 72 horas a contar da hora estimada de início do transbordo notificada ou a menos de 50 milhas náuticas do local estimado na notificação prévia de transbordo, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca recetor notifica simultaneamente a Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** e o Secretariado da SPRFMO, o mais depressa possível, das informações alteradas da notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII***, o mais tardar 24 horas a contar da hora real de início do transbordo***.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um transbordo notificado não for realizado, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca ***da União*** recetor notifica do facto simultaneamente a Comissão e o Secretariado da SPRFMO o mais depressa possível e, o mais tardar, cinco dias úteis após a hora notificada do transbordo.	3. Se um transbordo notificado não for realizado, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca recetor notifica do facto simultaneamente a Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** e o Secretariado da SPRFMO o mais depressa possível e, o mais tardar, cinco dias úteis após a hora notificada do transbordo.***»;***

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 24-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um navio de pesca da União recetor efetuar mais do que um transbordo, ***o Estado-Membro de pavilhão*** deve ***exigir-lhe que armazene*** separadamente as capturas de cada transbordo, para que sejam facilmente identificáveis. O navio de pesca da União recetor deve dispor a bordo de um plano de estiva que preveja esta separação das capturas provenientes dos diferentes navios de pesca que procedem à descarga.	Se um navio de pesca da União recetor efetuar mais do que um transbordo, deve ***armazenar*** separadamente as capturas de cada transbordo, para que sejam facilmente identificáveis. O navio de pesca da União recetor deve dispor a bordo de um plano de estiva que preveja esta separação das capturas provenientes dos diferentes navios de pesca que procedem à descarga.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor apresenta à Comissão, por via eletrónica, os dados inseridos pelo observador na folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo, o mais tardar 25 dias após o desembarque do observador. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO por via eletrónica, o mais tardar 30 dias após o desembarque do observador.	6. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor apresenta à Comissão, ***ou o organismo por ela designado,*** por via eletrónica, os dados inseridos pelo observador na folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo, o mais tardar 25 dias após o desembarque do observador. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO por via eletrónica, o mais tardar 30 dias após o desembarque do observador.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros exigem que*** os navios de pesca recetores que ***arvoram o seu pavilhão que*** participem em operações de transbordo ***elaborem*** uma declaração de transbordo da SPRFMO em conformidade com o anexo IX e ***apresentem*** essa declaração à Comissão até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído.	1. Os navios de pesca recetores que participem em operações de transbordo ***devem elaborar*** uma declaração de transbordo da SPRFMO em conformidade com o anexo IX e ***devem apresentar*** essa declaração ***ao seu Estado-Membro de pavilhão até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído. O Estado-Membro de pavilhão transmite a declaração*** à Comissão***, ou ao organismo por ela designado,*** até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que o transbordo foi concluído.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os Estados-Membros exigem que*** os navios de pesca recetores que ***arvoram o seu pavilhão que*** participem em operações de transbordo ***conservem*** a bordo uma cópia da declaração de transbordo da SPRFMO durante a viagem de pesca e ***que a forneçam***, se necessário, a qualquer inspetor autorizado.	2. Os navios de pesca recetores que participem em operações de transbordo ***devem conservar*** a bordo uma cópia da declaração de transbordo da SPRFMO durante a viagem de pesca e ***fornecê-la***, se necessário, a qualquer inspetor autorizado.***»;***

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros que tencionem destacar observadores de um programa de observação de outro Estado-Membro, de ***um membro*** da SPRFMO ou de uma PNCC devem informar do facto a Comissão antes desse destacamento. ***A Comissão*** deve obter o consentimento do Estado-Membro, ***membro*** da SPRFMO ou PNCC em causa ***e***, ***em seguida,*** informar ***do facto o Estado-Membro interessado***.	6. Os Estados-Membros que tencionem destacar observadores de um programa de observação de outro Estado-Membro, de ***uma parte contratante*** da SPRFMO ou de uma PNCC devem informar do facto a Comissão antes desse destacamento. ***O Estado-Membro*** deve obter o consentimento do Estado-Membro, ***parte contratante*** da SPRFMO ou PNCC em causa, ***antes de*** informar ***a Comissão***.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os navios de investigação científica da União que pesquem para fins de investigação ficam isentos da obrigação de ter a bordo observadores acreditados, exceto se participarem numa pescaria exploratória. Os Estados-Membros de pavilhão ***desses*** navios cumprem as obrigações em matéria de recolha e comunicação de dados previstas no anexo X e no artigo 28.º-A e asseguram que o pessoal científico a bordo possui capacidade para desempenhar plenamente todas as responsabilidades de observação e comunicação previstas nessas obrigações.	7. Os navios de investigação científica da União que pesquem para fins de investigação ficam isentos da obrigação de ter a bordo observadores acreditados, exceto se participarem numa pescaria exploratória. Os Estados-Membros de pavilhão ***de*** navios ***de investigação científica, que pesquem para fins de investigação e não participem numa pescaria exploratória,*** cumprem as obrigações em matéria de recolha e comunicação de dados previstas no anexo X e no artigo 28.º-A e asseguram que o pessoal científico a bordo possui capacidade para desempenhar plenamente todas as responsabilidades de observação e comunicação previstas nessas obrigações.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação e prestadores de serviços destacam exclusivamente observadores independentes e imparciais. Significa isto que nem o programa de observadores ou o prestador de serviços, consoante o caso, nem os próprios observadores podem ter um interesse financeiro direto, uma relação de propriedade ou relações comerciais com navios, transformadores, agentes e retalhistas envolvidos na captura, na recolha, na colheita, no transporte, na transformação ou na venda de peixe ou de produtos da pesca.	1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação e prestadores de serviços destacam exclusivamente observadores independentes e imparciais. Significa isto que nem o programa de observadores ou o prestador de serviços, consoante o caso, nem os próprios observadores podem ter um interesse financeiro direto, uma relação de propriedade ou relações comerciais com navios, transformadores, agentes e retalhistas envolvidos na captura, na recolha, na colheita, no transporte, na transformação ou na venda de peixe ou de produtos da pesca ***abrangidos pela Convenção da SPRFMO***.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-C – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação, os prestadores de serviços e os próprios observadores:	2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-C – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Não solicitem nem aceitem, direta ou indiretamente, qualquer gratificação, oferta, favor, entretenimento, alojamento desproporcionado, empréstimo ou qualquer outro bem com valor monetário de qualquer pessoa que exerça atividades reguladas por ***um membro*** da SPRFMO ou PNCC no âmbito dos seus serviços ou da SPRFMO, ou que tenha interesses que possam ser substancialmente afetados pelo cumprimento ou incumprimento das funções oficiais do observador;	(b) Não solicitem nem aceitem, direta ou indiretamente, qualquer gratificação, oferta, favor, entretenimento, alojamento desproporcionado, empréstimo ou qualquer outro bem com valor monetário de qualquer pessoa que exerça atividades reguladas por ***uma parte contratante*** da SPRFMO ou PNCC no âmbito dos seus serviços ou da SPRFMO, ou que tenha interesses que possam ser substancialmente afetados pelo cumprimento ou incumprimento das funções oficiais do observador;

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-D – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os observadores recrutados para o seu programa de observação ou destacados pelos seus prestadores de serviços ***cumpram os seguintes critérios:***	Os Estados-Membros asseguram que os observadores recrutados para o seu programa de observação ou destacados pelos seus prestadores de serviços ***tenham:***

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-D – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Capacidade para desempenhar as funções de observador descritas na presente secção;	(b) ***A*** capacidade para desempenhar as funções de observador descritas na presente secção;

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-E – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Identificação e registo das espécies encontradas no mar, incluindo espécies-alvo e espécies não alvo, espécies protegidas, aves marinhas, mamíferos marinhos, tartarugas marinhas, invertebrados indicadores ***de ecossistemas marinhos vulneráveis***, etc.;	(f) Identificação e registo das espécies encontradas no mar, incluindo espécies-alvo e espécies não alvo, espécies protegidas, aves marinhas, mamíferos marinhos, tartarugas marinhas, invertebrados indicadores ***da presença de EMV***, etc.;

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-J – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram igualmente que os seus programas de observação ou prestadores de serviços procuram, na medida do possível, evitar o destacamento de um único observador para várias viagens consecutivas no mesmo navio.	3. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-M – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços dispõem de um processo de resolução de litígios equitativo para todas as partes, que preveja um processo para resolver os diferendos através de meios adequados, incluindo a facilitação e a mediação.	Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços dispõem de um processo de resolução de litígios ***independente,*** equitativo para todas as partes, que preveja um processo para resolver os diferendos através de meios adequados, incluindo a facilitação e a mediação.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-N – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os seus programas de observação ou prestadores de serviços disponham de procedimentos para ajudar os observadores a desempenharem as suas funções sem entraves e num ambiente de trabalho seguro, incluindo um plano de ação de emergência estabelecido. O plano de ação de emergência deve dar instruções sobre o envio de comunicações ao(s) ponto(s) de contacto permanente(s) designado(s) pelo prestador de serviços para assinalar condições de insegurança, incluindo casos de assédio, intimidação ou agressão.	1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-P – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que os observadores a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão gozem dos direitos previstos na presente disposição e que uma cópia desses direitos seja facultada à tripulação desses navios ***ou*** afixada de forma visível a bordo.	1. Os Estados-Membros asseguram que os observadores a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão gozem dos direitos previstos na presente disposição e que uma cópia desses direitos seja facultada à tripulação desses navios ***e*** afixada de forma visível a bordo.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-P – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O direito de utilização razoável do	(e) *(Não se aplica à versão*

equipamento de comunicação a bordo para comunicar com o programa de observação em terra em qualquer momento, incluindo em situações de emergência;

portuguesa.)

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-P – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
(m) A possibilidade de comunicar em qualquer momento a ocorrência de problemas de segurança ao capitão do navio, às autoridades do programa de observação ou ao prestador de serviços, ao Secretariado e ao ***Estado*** de pavilhão, consoante o caso;	(m) A possibilidade de comunicar em qualquer momento a ocorrência de problemas de segurança ao capitão do navio, às autoridades do programa de observação ou ao prestador de serviços, ao Secretariado ***da SPRFMO*** e ao ***Estado-Membro*** de pavilhão, consoante o caso;

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que ***os observadores destacados pelos respetivos programas*** de ***observação ou prestadores*** de ***serviços para*** os ***navios de pesca cumprem os deveres previstos na presente disposição.***	1. Os Estados-Membros asseguram que***, antes de subirem a bordo*** de ***um navio*** de ***pesca,*** os ***observadores destacados pelos respetivos programas de observação ou prestadores de serviços:***
	(a) Disponham de documentos completos e válidos, incluindo, se for caso disso, documentos de identificação, passaportes, vistos e certificados de formação em matéria de segurança no mar;

	(b) Apresentem cópias dos documentos referidos na alínea (a) aos responsáveis do programa de observação ou ao prestador de serviços, conforme necessário.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os observadores ***a bordo dos navios*** de ***pesca cumprem*** os ***seguintes deveres***:	2. ***Os Estados-Membros asseguram que*** os observadores ***destacados pelos respetivos programas*** de ***observação ou prestadores de serviços para*** os ***navios de pesca***:

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Dispor de documentos completos e válidos antes de embarcar no navio, incluindo, se for caso disso, documentos de identificação, passaportes, vistos e certificados de formação em matéria de segurança no mar;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o n.º 1, alínea a).

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Apresentar cópias dos documentos acima indicados aos responsáveis do programa de observação ou ao prestador de serviços, conforme necessário;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o n.º 1, alínea b).

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Manter-se*** permanentemente independentes e imparciais no exercício das suas funções;	(c) ***Se mantenham*** permanentemente independentes e imparciais no exercício das suas funções;

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***Cumprir*** as disposições legislativas e regulamentares do Estado-Membro cujo pavilhão o navio arvora;	(d) ***Cumpram*** as disposições legislativas e regulamentares do Estado-Membro cujo pavilhão o navio arvora;

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***Respeitar*** a hierarquia e as regras gerais de conduta aplicáveis ao pessoal do navio;	(e) ***Respeitem*** a hierarquia e as regras gerais de conduta aplicáveis ao pessoal do navio;

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) ***Exercer*** as suas funções de modo a não interferir indevidamente com as operações do navio e, no exercício das suas funções, ***ter*** em conta as necessidades operacionais do navio e ***comunicar*** regularmente com o capitão do navio;	(f) ***Exerçam*** as suas funções de modo a não interferir indevidamente com as operações do navio e, no exercício das suas funções, ***tenham*** em conta as necessidades operacionais do navio e ***comuniquem*** regularmente com o capitão do navio;

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) ***Estar*** a par dos procedimentos de emergência a bordo do navio, o que inclui a localização de jangadas salva-vidas, dos extintores de incêndio e das caixas de	(g) ***Estejam*** a par dos procedimentos de emergência a bordo do navio, o que inclui a localização de jangadas salva-vidas, dos extintores de incêndio e

primeiros socorros, e ***participar*** regularmente em exercícios de emergência para os quais tenham recebido formação;

das caixas de primeiros socorros, e ***participem*** regularmente em exercícios de emergência para os quais tenham recebido formação;

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) ***Comunicar*** regularmente com o capitão do navio sobre questões e tarefas pertinentes para a observação;	(h) ***Comuniquem*** regularmente com o capitão do navio sobre questões e tarefas pertinentes para a observação;

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) ***Abster-se*** de ações suscetíveis de afetar negativamente a imagem do programa de observação;	(i) ***Se abstenham*** de ações suscetíveis de afetar negativamente a imagem do programa de observação;

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) ***Respeitar*** todos os códigos de conduta exigidos para os observadores, incluindo a legislação e os procedimentos	(j) ***Respeitem*** todos os códigos de conduta exigidos para os observadores, incluindo a legislação e os procedimentos

aplicáveis;	aplicáveis;
	Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) ***Comunicar*** com a regularidade necessária com os responsáveis do programa ou com o coordenador do programa de observação em terra;	(k) ***Comuniquem*** com a regularidade necessária com os responsáveis do programa ou com o coordenador do programa de observação em terra;
	Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) ***Cumprir*** todas as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO cujas disposições lhes sejam diretamente aplicáveis;	(l) ***Cumpram*** todas as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO cujas disposições lhes sejam diretamente aplicáveis;
	Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-Q – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
(m) ***Respeitar*** a privacidade nos espaços pessoais atribuídos ao capitão e à tripulação.	(m) ***Respeitem*** a privacidade nos espaços pessoais atribuídos ao capitão e à tripulação.
	Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Secção 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direitos e deveres dos operadores e capitães dos navios da União	Direitos e deveres dos operadores e capitães dos navios ***de pesca*** da União

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os operadores de ***pesca*** e os capitães dos navios de pesca ***que arvoram o seu pavilhão respeitem*** os direitos dos observadores estabelecidos no artigo 28.º-P e ***cumpram os seguintes deveres***:	Os operadores de ***navios*** e os capitães dos navios de pesca ***devem respeitar*** os direitos dos observadores estabelecidos no artigo 28.º-P e:

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Se o presente regulamento ou uma medida de conservação*** e ***de gestão da SPRFMO o exigir***, como instrumento complementar de monitorização, ***instalar e manter*** sistemas ou dispositivos eletrónicos de monitorização funcionais	(c) ***Instalar*** e ***manter***, como instrumento complementar de monitorização, sistemas ou dispositivos eletrónicos de monitorização funcionais durante as viagens de pesca selecionadas;

durante as viagens de pesca selecionadas;

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Assegurar que os navios que operam na zona da Convenção da SPRFMO ***disponham de*** espaço adequado para que o observador realize a amostragem das capturas acessórias ou outro tipo de amostragem, conforme necessário, de forma segura, limitando as interferências com as operações do navio, numa estação de amostragem específica e com outro equipamento, como balanças;	(e) Assegurar que os navios que operam na zona da Convenção da SPRFMO ***e proporcionam*** espaço adequado ***no convés ou na zona de transformação*** para que o observador realize a amostragem das capturas acessórias ou outro tipo de amostragem, conforme necessário***, bem como outros deveres de observação***, de forma segura, limitando as interferências com as operações do navio, numa estação de amostragem específica e com outro equipamento, como balanças;

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Informar a tripulação sobre o calendário e os objetivos do programa de observação e o calendário para o embarque de observadores, bem como sobre as suas responsabilidades quando um observador ***do programa de observação*** embarcar no navio;	(h) Informar a tripulação sobre o calendário e os objetivos do programa de observação e o calendário para o embarque de observadores, bem como sobre as suas responsabilidades quando um observador embarcar no navio;

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
(m) Permitir ao observador o acesso livre e a possibilidade de utilizar todas as instalações e equipamentos do navio necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente o livre acesso à ponte, às capturas ***antes de serem separadas, às capturas*** transformadas e a quaisquer capturas acessórias a bordo, bem como às zonas que podem ser utilizadas para manter, transformar, pesar e armazenar os peixes;	(m) Permitir ao observador o acesso livre e a possibilidade de utilizar todas as instalações e equipamentos do navio necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente o livre acesso à ponte, às capturas transformadas e a quaisquer capturas acessórias a bordo, bem como às zonas que podem ser utilizadas para manter, transformar, pesar e armazenar os peixes;

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
(q) Proporcionar ao observador um espaço adequado na ponte ou noutra zona designada para o exercício de tarefas administrativas, bem como espaço adequado no convés ou na zona de transformação para o desempenho das suas funções;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Repetição da alínea e).

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-T – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Os locais seguros para trabalhar no convés e o equipamento de segurança necessário;	(l) Os locais seguros para trabalhar no convés ***ou na zona de transformação*** e o equipamento de segurança necessário;

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-U – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de ***morte***, desaparecimento ou presumível queda ao mar de um observador, os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão:	1. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de ***falecimento***, desaparecimento ou presumível queda ao mar de um observador, os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão:

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-U – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dão imediatamente início a uma operação de busca e salvamento, em caso de desaparecimento ou presumível queda ao mar do observador, e efetuam buscas durante pelo menos 72 horas, a menos que o observador seja encontrado antes ou que o Estado-Membro de pavilhão ***dê*** instruções para as prosseguir;	(b) Dão imediatamente início a uma operação de busca e salvamento, em caso de desaparecimento ou presumível queda ao mar do observador, e efetuam buscas durante pelo menos 72 horas, a menos que o observador seja encontrado antes ou que o Estado-Membro de pavilhão ***ou as autoridades de busca e salvamento***

	competentes deem instruções para as prosseguir;

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-U – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Notificam do facto imediatamente o seu Estado-Membro de pavilhão;	(c) Notificam do facto imediatamente o seu Estado-Membro de pavilhão ***e as autoridades de busca e salvamento competentes***;

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-U – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Independentemente dos resultados da busca, regressam ao porto mais próximo para prosseguir a investigação, conforme acordado pelo Estado-Membro de pavilhão e ***pelo membro*** da SPRFMO ou PNCC, pelo programa de observação do Estado-Membro ou pelo prestador de serviços responsável pelo programa de observação no âmbito do qual o observador foi destacado;	(g) Independentemente dos resultados da busca, regressam ao porto mais próximo para prosseguir a investigação, ***tal como determinado pelas autoridades competentes, ou*** conforme acordado pelo Estado-Membro de pavilhão e ***pela parte contratante*** da SPRFMO ou PNCC, pelo programa de observação do Estado-Membro ou pelo prestador de serviços responsável pelo programa de observação no âmbito do qual o observador foi destacado;

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-U – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Apresentam um relatório sobre o incidente ao seu Estado-Membro de pavilhão, que o transmite à Comissão, aos prestadores de serviços de observação e às autoridades competentes em função do incidente; e	(h) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto transmitem à Comissão, logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis a contar da conclusão da inspeção, um exemplar do relatório de inspeção e os elementos de prova recolhidos durante a inspeção e, na medida do possível, garantem a preservação dos elementos de prova. A Comissão transmite sem demora o relatório de inspeção e quaisquer elementos de prova ao Secretariado da SPRFMO e ao ***ponto*** de ***contacto da*** parte contratante ***de pavilhão*** ou ***da PNCC*** de ***pavilhão***.	2. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto transmitem à Comissão, ***ou ao organismo por ela designado,*** logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis a contar da conclusão da inspeção, um exemplar do relatório de inspeção e os elementos de prova recolhidos durante a inspeção e, na medida do possível, garantem a preservação dos elementos de prova. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** transmite sem demora o relatório de inspeção e quaisquer elementos de prova ao Secretariado da SPRFMO e ao ***Estado-Membro*** de ***pavilhão ou à*** parte contratante ***da SPRFMO*** ou ***ao ponto*** de ***contato da PNCC***.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão pode notificar a Comissão da SPRFMO de que as disposições da SPRFMO em matéria de subida a bordo e inspeção no alto mar são integralmente aplicáveis, *mutatis mutandis*, entre a União e uma entidade de pesca.	2. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** pode notificar a Comissão da SPRFMO de que as disposições da SPRFMO em matéria de subida a bordo e inspeção no alto mar são integralmente aplicáveis, *mutatis mutandis*, entre a União e uma entidade de pesca.

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão notifica os Estados-Membros dos navios de inspeção autorizados e as autoridades dos navios de inspeção incluídos no registo da SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção, bem como de quaisquer atualizações desse registo.	3. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** notifica os Estados-Membros dos navios de inspeção autorizados e as autoridades dos navios de inspeção incluídos no registo da SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção, bem como de quaisquer atualizações desse registo.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao capitão que aceite a subida a bordo e inspeção, exceto nos casos em que as medidas, os procedimentos e as práticas internacionais pertinentes em matéria de segurança no mar tornem necessário adiar	3. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao capitão que aceite a subida a bordo e inspeção, exceto nos casos em que as medidas, os procedimentos e as práticas internacionais pertinentes em matéria de segurança no mar tornem necessário adiar

a subida a bordo e a inspeção. Se o capitão não cumprir essas instruções, o Estado-Membro de pavilhão deve suspender a autorização de pesca do navio e ordenar que o navio regresse imediatamente ao porto.	a subida a bordo e a inspeção. Se o capitão não cumprir essas instruções, o Estado-Membro de pavilhão deve suspender a autorização de pesca do navio e ordenar que o navio regresse imediatamente ao porto ***indicado pelos navios de inspeção autorizados ou pelas autoridades dos navios de inspeção, ou ao porto mais próximo, ou a um porto indicado pelo Estado-Membro de pavilhão***.
	Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Estado-Membro de pavilhão deve notificar imediatamente a Comissão das medidas que tenha tomado nas circunstâncias referidas no n.º 3. A Comissão transmite sem demora essas informações às autoridades do navio de inspeção e à Comissão da SPRFMO.	4. O Estado-Membro de pavilhão deve notificar imediatamente a Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** das medidas que tenha tomado nas circunstâncias referidas no n.º 3. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** transmite sem demora essas informações às autoridades do navio de inspeção e à Comissão da SPRFMO.
	Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do presente regulamento, uma infração grave inclui as seguintes infrações ao presente regulamento***, à Convenção da SPRFMO*** ou ***às medidas de conservação e de gestão***	1. Para efeitos do presente regulamento, uma infração grave inclui as seguintes infrações ao presente regulamento ou ***à Convenção*** da

da SPRFMO:	SPRFMO:

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-C – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Captura ou manutenção a bordo intencional de certas espécies em contravenção do presente regulamento***,*** da Convenção da SPRFMO ***ou de qualquer medida de conservação e de gestão da SPRFMO aplicável***;	(e) Captura ou manutenção a bordo intencional de certas espécies em contravenção do presente regulamento ***ou*** da Convenção da SPRFMO;

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-C – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Infrações múltiplas que, em conjunto, constituem uma infração grave ao presente regulamento***,*** à Convenção da SPRFMO ***ou a quaisquer medidas de conservação e de gestão da SPRFMO em vigor***;	(j) Infrações múltiplas que, em conjunto, constituem uma infração grave ao presente regulamento ***ou*** à Convenção da SPRFMO;

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-C – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) O facto de agredir, resistir, intimidar, assediar sexualmente, interferir, obstruir ou atrasar indevidamente um inspetor autorizado; e	(l) O facto de agredir, resistir, intimidar, assediar sexualmente, interferir, obstruir ou atrasar indevidamente um inspetor ***ou um observador*** autorizado; e

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-C – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Investigar e, se os elementos de prova o justificarem, tomar medidas coercivas contra o navio em causa e notificar desse facto a Comissão, que deve notificar as autoridades do navio de inspeção e o Secretariado da SPRFMO; ou	(a) Investigar e, se os elementos de prova o justificarem, tomar medidas coercivas contra o navio em causa e notificar desse facto a Comissão, ***ou o organismo por ela designado,*** que deve notificar as autoridades do navio de inspeção e o Secretariado da SPRFMO; ou

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-C – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Autorizar as autoridades do navio de inspeção a investigar a presumível infração grave e a notificar em conformidade a Comissão, que deve notificar o Secretariado da SPRFMO.	(b) Autorizar as autoridades do navio de inspeção a investigar a presumível infração grave e a notificar em conformidade a Comissão, ***ou o organismo por ela designado,*** que deve notificar o Secretariado da SPRFMO.

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Para efeitos do presente regulamento,*** os Estados-Membros de pavilhão devem considerar qualquer interferência no desempenho das funções de um inspetor autorizado ou de um navio de inspeção autorizado por parte de navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, ou dos capitães e tripulantes desses navios, do mesmo modo que qualquer interferência que ocorra na sua jurisdição exclusiva.	3. Os Estados-Membros de pavilhão devem considerar qualquer interferência no desempenho das funções ***de um observador,*** de um inspetor autorizado ou de um navio de inspeção autorizado por parte de navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, ou dos capitães e tripulantes desses navios, do mesmo modo que qualquer interferência que ocorra na sua jurisdição exclusiva.***»;***

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros proíbem os*** navios de pesca ***que arvoram o seu pavilhão de*** descarregar no mar qualquer tipo de plástico, nomeadamente cabos sintéticos, redes de pesca sintéticas, sacos de lixo plásticos e cinzas de incineração de produtos de plástico.	1. ***É proibido aos*** navios de pesca descarregar no mar qualquer tipo de plástico, nomeadamente cabos sintéticos, redes de pesca sintéticas, sacos de lixo plásticos e cinzas de incineração de produtos de plástico.

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os Estados-Membros asseguram que*** os navios de pesca ***que arvoram o seu pavilhão conservam*** todos os plásticos a bordo até poderem ser descarregados em meios portuários de receção adequados.	2. Os navios de pesca ***devem armazenar*** todos os plásticos a bordo até poderem ser descarregados em meios portuários de receção adequados.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ***Estados-Membros*** asseguram que:	1. Os ***capitães dos navios de pesca*** asseguram que:

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Os navios que arvoram o seu pavilhão e utilizam qualquer arte de pesca a bordo envidam*** todos os esforços razoáveis para combater, reduzir ao mínimo e eliminar o abandono, a perda ou o descarte das artes de pesca ***a eles associadas;***	(a) ***Devem ser envidados*** todos os esforços razoáveis para combater, reduzir ao mínimo e eliminar o abandono, a perda ou o descarte das artes de pesca***;***

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***É proibido aos navios*** de pesca ***que arvoram o seu pavilhão descartar ou abandonar*** deliberadamente ***artes de pesca a eles associadas***, exceto por razões de segurança, em particular ***se o navio e/***ou vidas humanas ***estiverem*** em perigo;	(b) ***As artes*** de pesca ***não são*** deliberadamente ***descartadas ou abandonadas***, exceto por razões de segurança, em particular ***numa situação de grave dificuldade*** ou ***de*** vidas humanas em perigo;

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***É proibido aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e perderam*** artes de pesca ***abandoná-las sem envidar todos os esforços razoáveis para*** as ***recuperar o mais rapidamente possível***;	(c) ***O mais rapidamente possível, são envidados todos os esforços razoáveis para recuperar as*** artes de pesca ***perdidas antes de*** as ***abandonar***;

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***Os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e utilizam qualquer arte*** a bordo ***dispõem***, sempre que possível, ***de equipamento*** para recuperar qualquer arte de pesca ***associada a esses navios que tenha sido*** abandonada, perdida ou descartada;	(d) ***Existe equipamento*** a bordo, sempre que possível, para recuperar qualquer arte de pesca abandonada, perdida ou descartada;

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***Um navio de pesca que arvore o seu pavilhão e que não*** possa recuperar uma arte de pesca abandonada, perdida ou descartada ***a ele associada***, ***notifica ao seu*** Estado-Membro de pavilhão ***e à Comissão***, no prazo de 48 horas, ***as seguintes informações relativas a essa arte***:	(e) ***Quando não se*** possa recuperar uma arte de pesca abandonada, perdida ou descartada, ***o*** Estado-Membro de pavilhão ***é notificado***, no prazo de 48 horas, ***do seguinte***:

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 1 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) ***Um navio de pesca que arvore o seu pavilhão e*** recupere uma arte de pesca abandonada, perdida ou descartada ***que não esteja associada a ele notifica ao seu*** Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 48 horas, ***as seguintes informações***:	(f) ***Quando se*** recupere uma arte de pesca abandonada, perdida ou descartada***, o*** Estado-Membro de pavilhão ***é notificado***, no prazo de 48 horas, ***do seguinte***:

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 35-E – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros transmitem	2. Os Estados-Membros transmitem

imediatamente à Comissão as informações recebidas nos termos do n.º 1, alíneas e) e f). A Comissão transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da SPRFMO.	imediatamente à Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** as informações recebidas nos termos do n.º 1, alíneas e) e f). A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da SPRFMO.
	Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam um ponto de contacto para a receção dos relatórios de inspeção ***no porto*** das partes contratantes, das entidades de pesca ou das PNCC.	1. Os Estados-Membros designam um ponto de contacto para a receção dos relatórios de inspeção ***de outros Estados-Membros,*** das partes contratantes, das entidades de pesca ou das PNCC.
	Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso das inspeções no porto, se o ponto de contacto designado por um Estado-Membro receber um relatório de inspeção de uma parte contratante, de uma entidade de pesca ou de uma PNCC que contenha elementos de prova de que um navio de pesca que arvora o pavilhão desse Estado-Membro infringiu as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão dá imediatamente início à investigação da infração presumível e notifica a Comissão do ponto em que a investigação se encontra	3. No caso das inspeções no porto, se o ponto de contacto designado por um Estado-Membro receber um relatório de inspeção de ***outro Estado-Membro, de*** uma parte contratante, de uma entidade de pesca ou de uma PNCC que contenha elementos de prova de que um navio de pesca que arvora o pavilhão desse Estado-Membro infringiu ***o presente regulamento ou*** as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão dá imediatamente início à investigação da

e das medidas coercivas tomadas, para que a Comissão possa informar o Secretariado da SPRFMO no prazo de três meses a contar da receção da notificação. Se o Estado-Membro não puder apresentar à Comissão, no prazo de três meses a contar da receção do relatório de inspeção, o relatório sobre o ponto da situação, informa a Comissão, nesse mesmo prazo, das razões do atraso e da data em que o relatório sobre o ponto da situação será apresentado. A Comissão transmite ao Secretariado da SPRFMO as informações sobre o ponto em que a investigação se encontra ou sobre o seu atraso.

infração presumível e notifica a Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** do ponto em que a investigação se encontra e das medidas coercivas tomadas, para que a Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** possa informar o Secretariado da SPRFMO no prazo de três meses a contar da receção da notificação. Se o Estado-Membro não puder apresentar à Comissão, ***ou ao organismo por ela designado,*** no prazo de três meses a contar da receção do relatório de inspeção, o relatório sobre o ponto da situação, informa a Comissão, ***ou o organismo por ela designado,*** nesse mesmo prazo, das razões do atraso e da data em que o relatório sobre o ponto da situação será apresentado. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** transmite ao Secretariado da SPRFMO as informações sobre o ponto em que a investigação se encontra ou sobre o seu atraso.

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em caso de subida a bordo e inspeção no alto mar, se o ponto de contacto designado por um Estado-Membro receber um relatório de inspeção de uma parte contratante, de uma entidade de pesca ou de uma PNCC que contenha elementos de prova de que um navio de pesca que arvora o pavilhão desse Estado-Membro infringiu as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão comunica à Comissão, pelo menos 110 dias antes da reunião anual da Comissão da SPRFMO, as medidas que tomou em resposta à infração presumível, incluindo os	4. Em caso de subida a bordo e inspeção no alto mar, se o ponto de contacto designado por um Estado-Membro receber um relatório de inspeção de ***outro Estado-Membro, de*** uma parte contratante, de uma entidade de pesca ou de uma PNCC que contenha elementos de prova de que um navio de pesca que arvora o pavilhão desse Estado-Membro infringiu ***o presente regulamento ou*** as medidas de conservação e de gestão da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão comunica à Comissão, ***ou ao organismo por ela designado,*** pelo menos 110 dias antes da

processos instaurados e as sanções aplicadas. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 90 dias antes da reunião anual.

reunião anual da Comissão da SPRFMO, as medidas que tomou em resposta à infração presumível, incluindo os processos instaurados e as sanções aplicadas. A Comissão***, ou o organismo por ela designado,*** transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 90 dias antes da reunião anual.

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O mais tardar 110 dias antes da reunião anual, os Estados-Membros cujos navios pesquem na zona da Convenção da SPRFMO comunicam os métodos utilizados para impedir a manipulação não autorizada do dispositivo de localização por satélite por parte dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 90 dias antes da reunião anual.	4. O mais tardar 110 dias antes da reunião anual, os Estados-Membros cujos navios pesquem na zona da Convenção da SPRFMO comunicam ***à Comissão*** os métodos utilizados para impedir a manipulação não autorizada do dispositivo de localização por satélite por parte dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO pelo menos 90 dias antes da reunião anual.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 42

Texto em vigor	*Alteração*
	(21-A) O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 42.º	***«Artigo*** 42.º
Confidencialidade	Confidencialidade ***e proteção dos dados***

Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as regras de confidencialidade ***estabelecidas nos*** artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	***1.*** Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as regras ***aplicáveis em matéria*** de confidencialidade ***nos termos dos*** artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
	2. A recolha, transferência, armazenamento ou outro tipo de tratamento de dados nos termos do presente regulamento deve estar em conformidade com o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679* e (UE) 2018/1725** do Parlamento Europeu e do Conselho.
	3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se esses dados pessoais forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se forem conservados por um período mais longo, os dados devem ser anonimizados.
	**** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).***
	***** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE)***

n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 43 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os prazos fixados no artigo 7.º, n.os 1, 1-B, 1-C e 2, no artigo 11.º, no artigo 13.º, n.os 2 e 5, no artigo 16.º, n.os 1 e 3, no artigo 17.º, n.os 1 e 2, no artigo 21.º, no artigo 22.º, n.os 1 a 4, no artigo 23.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.os 1 a 3, no artigo 25.º, n.os 5 e 6, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.os 2, 3 e 3-A, no artigo 28.***º***-A, n.os 1 e 2, no artigo 28.***º***-B, n.***º*** 1, no artigo 28.***º***, n.º ***2, no artigo 28.º-T***, no artigo 28.º-U, n.º 1, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.os 1 e 1-A, no artigo 34.º, n.os 5 e 6, no artigo 35.º, n.os 2 e 3, no artigo 35.º-B, n.º 4, no artigo 35.º-E, n.***º*** 1, no artigo 36.º, no artigo 37.º, n.º 1, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 40.º, n.os 2, 3 e 4, e no artigo 41.º, n.os 1, 2 e 4;	(b) Os prazos fixados no artigo 7.º, n.os 1, 1-B, 1-C e 2, no artigo 11.º, no artigo 13.º, n.os 2 e 5, no artigo 16.º, n.os 1 e 3, no artigo 17.º, n.os 1 e 2, no artigo 21.º, ***n.os 1 e 2,*** no artigo 22.º, n.os 1 a 4, no artigo 23.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.os 1 a 3, no artigo 25.º, n.os 5 e 6, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.os 2, 3 e 3-A, ***no artigo 28.º, n.º 2,*** no artigo 28.***º***-A, n.os 1 e 2, no artigo 28.***º***-B, n.º 1, no artigo 28.º-U, n.º 1, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.os 1 e 1-A, no artigo 34.º, n.os 5 e 6, no artigo 35.º, n.os 2 e 3, no artigo 35.º-B, n.º 4, no artigo 35.º-E, n.***os*** 1 ***e 2***, no artigo 36.º, no artigo 37.º, n.º 1, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 40.º, n.os 2, 3 e 4, e no artigo 41.º, n.os 1, 2 e 4;

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea d)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 43 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O tipo de requisitos aplicáveis aos dados e às informações enunciados no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 11.º, no artigo 13.º, n.os 2 e 3, no artigo 14.º, n.os 1 e 2, no artigo 16.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.os 2 e 3, no artigo 19.º, n.º 1,	(f) O tipo de requisitos aplicáveis aos dados e às informações enunciados no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 11.º, no artigo 13.º, n.os 2 e 3, no artigo 14.º, n.os 1 e 2, no artigo 16.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.os 2 e 3, no artigo 19.º, n.º 1,

no artigo 21.º, no artigo 22.º, n.os 1 a 4, no artigo 23.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.os 1 a 3, no artigo 25.º, n.º 1, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.os 2, 3 e 3-A, no artigo 28.º, n.º 5, no artigo 28.º-A, n.os 1 e 2, no artigo 28.º-B, n.º 1, no artigo 28.º-I, no artigo 28.º-N, n.º 1, no artigo 28.º-T, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, no artigo 29.º-A, n.os 1 ***e 4***, no artigo 31, n.º 1, no artigo 35.º-A, n.º 3, e no artigo 35.º-E, n.º 1.	no artigo 21.º, no artigo 22.º, n.os 1 a 4, no artigo 23.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.os 1 a 3, no artigo 25.º, n.º 1, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 27.º, n.os 2, 3 e 3-A, no artigo 28.º, n.º 5, no artigo 28.º-A, n.os 1 e 2, no artigo 28.º-B, n.º 1, no artigo 28.º-I, no artigo 28.º-N, n.º 1, no artigo 28.º-T, no artigo 29.º, n.os 1 e 2, no artigo 29.º-A, n.º 1, no artigo 31, n.º 1, no artigo 35.º-A, n.º 3, e no artigo 35.º-E, n.º 1.
	Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea e)
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 43 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) A lista dos deveres dos observadores estabelecida no artigo 28.º-Q, ***n.º 2***;	q) A lista dos deveres dos observadores estabelecida no artigo 28.º-Q, ***n.os 1 e 2***;
	Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 6 – n.º 1 – alíneas d) e e)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) No artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e), o formato de hora «24:00» é substituído por «23:59»;
	Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 6 – n.º 1 – alíneas d) e e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e), o formato de hora «24:00» é substituído por «23:59»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de inspeção assegura que, para cada avistamento na Área de Regulamentação de um navio de pesca autorizado a arvorar o pavilhão de ***uma*** parte contratante na NAFO, os seus inspetores registem num formulário de relatório de vigilância, em conformidade com o anexo IV.A das MCE referidas no ponto 38 do anexo do presente regulamento, as seguintes informações:	1. O Estado-Membro de inspeção assegura que, para cada avistamento na Área de Regulamentação de um navio de pesca autorizado a arvorar o pavilhão de ***um Estado-Membro ou de outra*** parte contratante na NAFO, os seus inspetores registem num formulário de relatório de vigilância, em conformidade com o anexo IV.A das MCE referidas no ponto 38 do anexo do presente regulamento, as seguintes informações:

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 30 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A atividade do navio de pesca avistado em conformidade com o anexo ***II.I.B*** das MCE;	***d)*** A atividade do navio de pesca avistado em conformidade com o anexo ***II.I parte B*** das MCE ***a que se refere o ponto 46 do anexo do presente regulamento***;

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro de inspeção assegura que, se um inspetor observar na Área de Regulamentação um navio de pesca que arvore o pavilhão de uma parte contratante relativamente ao qual haja razões para suspeitar que cometeu uma infração ao presente regulamento, mas não seja possível realizar de imediato uma inspeção, esse inspetor:	2. O Estado-Membro de inspeção assegura que, se um inspetor observar na Área de Regulamentação um navio de pesca que arvore o pavilhão de ***um Estado-Membro ou de*** uma parte contratante relativamente ao qual haja razões para suspeitar que cometeu uma infração ao presente regulamento, mas não seja possível realizar de imediato uma inspeção, esse inspetor:

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 30 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transmitir o relatório de vigilância relativo a um avistamento a que se refere o n.º 2 à AECP, que o apresenta sem demora ao secretário executivo da NAFO para transmissão à parte contratante ***que é o Estado de*** pavilhão ***do*** navio;	***b)*** Transmitir o relatório de vigilância relativo a um avistamento a que se refere o n.º 2 à AECP, que o apresenta sem demora ao secretário executivo da NAFO para transmissão ***ao Estado-Membro de pavilhão ou*** à parte contratante ***cujo*** pavilhão ***o*** navio ***arvora***;

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 43

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) O artigo 43.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 43.º	«Artigo 43.º
Confidencialidade	Confidencialidade ***e proteção dos dados***
Os Estados-Membros, as autoridades competentes, os operadores, os capitães dos navios e a tripulação devem tratar como confidenciais, em conformidade com as regras em matéria de confidencialidade constantes do anexo II.B das MCE referidas no ponto 37 do anexo ao presente regulamento, todos os relatórios de inspeção e de inquérito e as imagens ou elementos de prova associados, bem como os formulários referidos no presente capítulo.	***1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de confidencialidade, em conformidade com os artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.***
	2. A recolha, transferência, armazenamento ou outro tipo de tratamento de dados nos termos do presente regulamento deve estar em conformidade com o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679* e (UE) 2018/1725** do Parlamento Europeu e do Conselho.
	3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se esses dados pessoais forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se forem conservados por um período mais longo, os dados devem ser anonimizados.
	**** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção***

das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

***** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).»***

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 50 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) ***Às obrigações do*** capitão do navio de pesca e ***dos*** Estados-Membros em relação às artes de pesca perdidas ou abandonadas e à recuperação das artes de pesca, conforme estabelecido no artigo ***15.º***;	q) ***Informação a notificar pelo*** capitão do navio de pesca e ***pelos*** Estados-Membros em relação às artes de pesca perdidas ou abandonadas e à recuperação das artes de pesca, conforme estabelecido no artigo ***15.º, n.os 1 e 2***;

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/833
Artigo 50 – n.º 2 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) Às alterações ***da referência ao documento da NAFO para a lista de***	s) Às alterações ***das*** atividades dos navios utilizada pelos Estados-Membros,

atividades dos navios utilizada pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, alínea d).

em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto:
	«24-A. "Sistema de monitorização eletrónica" ou "SME", um sistema integrado de hardware e software que permite a aquisição de imagens vídeo da atividade de pesca, de dados de posição e/ou de sensores e que permite a análise e a comunicação de registos de monitorização eletrónica.»;

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 4 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida que excedam o seu limite anual de capturas ficam sujeitos a um período de defeso mais longo no ano seguinte. ***O período de defeso referido no n.º 1 do presente artigo é aumentado em 10 dias suplementares*** para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 200 toneladas de atum-patudo ***no ano anterior***. Para os cercadores com rede de	1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida que excedam o seu limite anual de capturas ficam, no ano seguinte***, sujeitos a um período de defeso mais longo comparado com o referido no n.º 1, estabelecido do seguinte modo***:

cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 500 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 13 dias. Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 800 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 16 dias; para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 100 toneladas, o período de defeso é aumentado em 19 dias; para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 400 toneladas, o período de defeso é aumentado em 22 dias***, para além do defeso referido no n.º 1***. Os dias suplementares de defeso previstos no ***presente*** número são adicionados, consoante o caso, ao início do defeso para os navios que observam o primeiro período e ao fim do defeso para os navios que observam o segundo período, de modo que o defeso do primeiro período termine sempre em 8 de outubro e o segundo período tenha sempre início em 9 de novembro de cada ano.

a) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 200 toneladas de atum-patudo***, o período de defeso é aumentado em 10 dias***;

b) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 500 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 13 dias***;***

c) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 800 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 16 dias;

d) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 100 toneladas, o período de defeso é aumentado em 19 dias;

	e) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 400 toneladas, o período de defeso é aumentado em 22 dias***;***
	1-AA. Os dias suplementares de defeso previstos no número ***1-A*** são adicionados, consoante o caso, ao início do defeso para os navios que observam o primeiro período e ao fim do defeso para os navios que observam o segundo período, de modo que o defeso do primeiro período termine sempre em 8 de outubro e o segundo período tenha sempre início em 9 de novembro de cada ano.

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada Estado-Membro deve comunicar anualmente à Comissão as capturas acessórias de atum-rabilho-do-pacífico***, que não podem exceder 10 toneladas por ano***. A Comissão comunica anualmente essas informações ao Secretariado da IATTC.	Cada Estado-Membro deve comunicar anualmente à Comissão as capturas acessórias de atum-rabilho-do-pacífico. A Comissão comunica anualmente essas informações ao Secretariado da IATTC.

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 6 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União só podem desativar	2-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União só podem desativar

uma boia-satélite ligada a um DCP nos seguintes casos: perda total da receção do sinal; encalhamento; apropriação do DCP por um terceiro; temporariamente, durante um período de defeso selecionado; quando fora: da zona entre os meridianos 150°O e 100°O e os paralelos 8°N e 10°S; da zona entre o meridiano 100°O e a costa do continente americano e os paralelos 5°N e 15°S; ou transferência de propriedade.	uma boia-satélite ligada a um DCP nos seguintes casos: ***a)*** perda total da receção do sinal; ***b)*** encalhamento; ***c)*** apropriação do DCP por um terceiro; ***d)*** temporariamente, durante um período de defeso selecionado; ***e)*** quando fora: ***i)*** da zona entre os meridianos 150°O e 100°O e os paralelos 8°N e 10°S; ***ii)*** da zona entre o meridiano 100°O e a costa do continente americano e os paralelos 5°N e 15°S; ou ***f)*** transferência de propriedade.

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 6 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União podem reativar à distância uma boia-satélite ligada a um DCP no mar nos seguintes casos: para ajudar a recuperar um DCP que tenha encalhado; após uma desativação temporária durante o período de defeso; ou em caso de transferência de propriedade enquanto o DCP estiver no mar.	2-B. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União podem reativar à distância uma boia-satélite ligada a um DCP no mar nos seguintes casos: ***a)*** para ajudar a recuperar um DCP que

tenha encalhado;

b) após uma desativação temporária durante o período de defeso; ou

c) em caso de transferência de propriedade enquanto o DCP estiver no mar.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 6 – n.º 2-C

Texto da Comissão	*Alteração*
2-C. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União devem comunicar ***à IATTC*** qualquer desativação ou reativação à distância de uma boia-satélite em conformidade com os anexos II e III. Os relatórios ***devem ser apresentados todos os meses***, passados, no mínimo, 60 dias e, no máximo, 90 dias após a desativação ou a reativação à distância.	2-C. Os cercadores com rede de cerco com retenida da União devem comunicar ***ao Estado-Membro de pavilhão*** qualquer desativação ou reativação à distância de uma boia-satélite em conformidade com os anexos II e III. Os Estados-Membros ***devem enviar todos os meses os*** relatórios ***à Comissão***, passados, no mínimo, 60 dias e, no máximo, ***70 dias após a desativação ou a reativação à distância***. ***A Comissão deve enviar os relatórios ao Secretariado da IATTC o mais tardar*** 90 dias após a desativação ou reativação à distância ***de boias-satélite***.

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 6 – n.os 5 e 6

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) São suprimidos os n.os 5 e 6.

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 6-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A utilização de materiais não biodegradáveis, em especial cordas de nylon, só é permitida para reforçar a estrutura da componente flutuante ou submersa dos DCP das categorias de biodegradabilidade I e II, como solução temporária na ausência de uma alternativa biodegradável.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as alterações da lista dos pontos de contacto designados e dos portos designados pelo menos ***20*** dias antes de as alterações produzirem efeitos. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado do IATTC pelo menos sete dias antes de as alterações produzirem efeitos.	2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as alterações da lista dos pontos de contacto designados e dos portos designados pelo menos ***15*** dias antes de as alterações produzirem efeitos. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado do IATTC pelo menos sete dias antes de as alterações produzirem efeitos.

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os*** comandantes ***facilitem*** o acesso seguro ao navio de pesca, cooperem com a autoridade competente ***da PCC do porto***, facilitem a inspeção e a comunicação e não obstruam, intimidem, interfiram ou levem outras pessoas a obstruir, intimidar ou interferir com os inspetores ***da PCC*** do porto no exercício das suas funções.	3. Os comandantes ***devem facilitar*** o acesso seguro ao navio de pesca, cooperem com a autoridade competente ***dos portos designados pela IATTC***, facilitem a inspeção e a comunicação e não obstruam, intimidem, interfiram ou levem outras pessoas a obstruir, intimidar ou interferir com os inspetores do porto no exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O equipamento VMS instalado nos navios deve, no mínimo, apresentar marcas em caso de interferências indevidas (ou seja, o prestador de serviços de monitorização eletrónica/proprietário do navio poderá detetar quaisquer tentativas de manipulação do equipamento, que comunicará à autoridade de pavilhão do navio), ser totalmente automático para a comunicação regular de dados de posição, estar sempre operacional independentemente das condições ambientais e permitir a transmissão manual de comunicações e mensagens.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em caso de avaria técnica ou não funcionamento do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca que impeça a receção de duas transmissões consecutivas, o comandante do navio deve iniciar a transmissão manual em conformidade com o ***n.º 5*** e o dispositivo deve ser reparado ou substituído no prazo de 30 dias. Esta disposição só é aplicável se as autoridades competentes tiverem esgotado todas as medidas razoáveis para assegurar as transmissões e se não existir a bordo um segundo dispositivo de localização por satélite operacional.	5. Em caso de avaria técnica ou não funcionamento do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca que impeça a receção de duas transmissões consecutivas, o comandante do navio deve iniciar a transmissão manual em conformidade com o ***n.º 6*** e o dispositivo deve ser reparado ou substituído no prazo de 30 dias. Esta disposição só é aplicável se as autoridades competentes tiverem esgotado todas as medidas razoáveis para assegurar as transmissões e se não existir a bordo um segundo dispositivo de localização por satélite operacional.

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Entende-se por "sistema de monitorização eletrónica" ou "SME" um sistema integrado de hardware e software que permite a aquisição de imagens vídeo da atividade de pesca, de dados de posição e/ou de sensores e que permite a análise e a comunicação de registos de monitorização eletrónica.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente definição foi transferida para o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/56.

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os requisitos técnicos mínimos, as normas de desempenho, as atividades que devem ser cobertas pelo SME e captadas pelas câmaras e as recomendações gerais para as configurações do equipamento SME constam do anexo VI. Os navios ou grupos de navios de conceção semelhante que cumpram estas normas mínimas devem dispor de um plano de monitorização de navios baseado na conceção e nas ***especificidades*** do navio.	4. Os requisitos técnicos mínimos, as normas de desempenho, as atividades que devem ser cobertas pelo SME e captadas pelas câmaras e as recomendações gerais para as configurações do equipamento SME constam do anexo VI. Os navios ou grupos de navios de conceção semelhante que cumpram estas normas mínimas devem dispor de um plano de monitorização de navios baseado na conceção e nas ***especificações*** do navio.

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O plano de monitorização do navio ***descreverá*** a configuração, os componentes e a instalação do equipamento SME em cada navio, e esta configuração deve permitir recolher registos do SME coerentes com todas as normas mínimas obrigatórias e especificações técnicas pertinentes constantes deste documento. Os elementos obrigatórios do plano de monitorização de navios constam do anexo VIII. Os Estados-Membros podem escolher outro formato para o plano de monitorização de navios, desde que contenha os elementos mínimos obrigatórios descritos no anexo VIII, ponto 4.	8. O plano de monitorização do navio ***descreve*** a configuração, os componentes e a instalação do equipamento SME em cada navio, e esta configuração deve permitir recolher registos do SME coerentes com todas as normas mínimas obrigatórias e especificações técnicas pertinentes constantes deste documento. Os elementos obrigatórios do plano de monitorização de navios constam do anexo VIII. Os Estados-Membros podem escolher outro formato para o plano de monitorização de navios, desde que contenha os elementos mínimos obrigatórios descritos no anexo VIII, ponto 4.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 12 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Os comandantes de navios de pesca da União com um plano de monitorização de navios devem assegurar que:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 13 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A análise dos registos do SME na síntese dos dados de monitorização eletrónica é efetuada por empresas autorizadas pela ***PCC***, ou por instituições ou autoridades ***da PCC***, com a formação, os conhecimentos, as competências e as capacidades necessários para assegurar uma análise eficaz dos registos de monitorização eletrónica e a geração de dados SME, tal inclui uma identificação suficientemente precisa das espécies;	(b) A análise dos registos do SME na síntese dos dados de monitorização eletrónica é efetuada por empresas autorizadas pela ***União***, ou por instituições ou autoridades ***na União***, com a formação, os conhecimentos, as competências e as capacidades necessários para assegurar uma análise eficaz dos registos de monitorização eletrónica e a geração de dados SME, tal inclui uma identificação suficientemente precisa das espécies;

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A Comissão deve apresentar ao diretor da IATTC a descrição do programa SME antes de o programa de monitorização eletrónica começar a transmitir dados à IATTC. Os Estados-Membros devem comunicar quaisquer alterações do seu programa nacional SME à Comissão, que deve informar o ***diretor*** da IATTC sempre que tais alterações ocorram.	15. A Comissão deve apresentar ao diretor da IATTC a descrição do programa SME antes de o programa de monitorização eletrónica começar a transmitir dados à IATTC. Os Estados-Membros devem comunicar quaisquer alterações do seu programa nacional SME à Comissão, que deve informar o ***Secretariado*** da IATTC sempre que tais alterações ocorram.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Os Estados-Membros que decidam utilizar o SME para recolher os dados de pesca a apresentar à IATTC devem comunicar ao Secretariado da IATTC os dados SME para cada ano, recolhidos em conformidade com as normas mínimas estabelecidas no presente regulamento, ***de preferência*** respeitando os prazos de comunicação de dados previstos ***pelas resoluções aplicáveis*** ou até ao final do ano seguinte, utilizando os formatos e orientações descritos nos anexos VI ***e*** VII ***e no respeito dos requisitos de confidencialidade constantes do anexo*** IX.	16. Os Estados-Membros que decidam utilizar o SME para recolher os dados de pesca a apresentar à IATTC devem comunicar ao Secretariado da IATTC os dados SME para cada ano, recolhidos em conformidade com as normas mínimas estabelecidas no presente regulamento, respeitando os prazos de comunicação de dados previstos ou até ao final do ano seguinte, utilizando os formatos e orientações descritos nos anexos VI**,** VII e IX.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 7-C – n.º 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17. Os Estados-Membros que decidam utilizar o SME para recolher os dados de pesca a apresentar à IATTC devem apresentar à Comissão, até ***30*** de março do ano seguinte, um resumo, ao nível da frota, dos planos de monitorização dos navios, que descreva a execução dos seus programas de monitorização eletrónica no ano anterior, incluindo, no mínimo, o número de navios que aplicam ***a monitorização eletrónica*** por arte e tipo de pesca; a gama de configurações dos SME aplicadas na frota; uma descrição geral dos requisitos dos SME impostos aos ***comandantes/tripulações*** dos navios pelos Estados-Membros; a percentagem dos níveis de cobertura alcançados por pescaria e tipo de arte; informações pormenorizadas sobre o modo de cálculo dos níveis de cobertura; e, se for caso disso, informações sobre o controlo da conformidade.	17. Os Estados-Membros que decidam utilizar o SME para recolher os dados de pesca a apresentar à IATTC devem apresentar à Comissão, até ***15*** de março do ano seguinte, um resumo, ao nível da frota, dos planos de monitorização dos navios, que descreva a execução dos seus programas de monitorização eletrónica no ano anterior, incluindo, no mínimo, o número de navios que aplicam ***o SME*** por arte e tipo de pesca; a gama de configurações dos SME aplicadas na frota; uma descrição geral dos requisitos dos SME impostos aos ***capitães e às tripulações*** dos navios pelos Estados-Membros; a percentagem dos níveis de cobertura alcançados por pescaria e tipo de arte; informações pormenorizadas sobre o modo de cálculo dos níveis de cobertura; e, se for caso disso, informações sobre o controlo da conformidade. ***A Comissão deve apresentar ao Secretariado da IATTC, até 30 de março, o relatório relativo à execução do(s) programa(s) de monitorização eletrónica no ano precedente.***
	Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os palangreiros que capturam tubarões ocasionalmente devem limitar as capturas acessórias de tubarão-luzidio a um máximo de 20 %, em peso, do total das capturas por viagem de pesca. Na pesca multiespécies com palangres de superfície ***(em que a maioria dos anzóis pescam a profundidades inferiores a 100 metros e***	4. Os palangreiros que capturam tubarões ocasionalmente devem limitar as capturas acessórias de tubarão-luzidio a um máximo de 20 %, em peso ***vivo***, do total das capturas por viagem de pesca. Na pesca multiespécies com palangres de superfície, as capturas de tubarões-luzidios de comprimento total inferior a 100 cm

as espécies-alvo não incluem o espadarte), as capturas de tubarões-luzidios de comprimento total inferior a 100 cm devem ser limitadas a 20 % do número total de tubarões-luzidios capturados durante a viagem.

devem ser limitadas a 20 % do número total de tubarões-luzidios capturados durante a viagem.

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, antes de 15 de setembro de cada ano, do período único de restrição da utilização dos líderes de aço a que se refere o n.º 5 ***que será respeitado*** no ano civil. A Comissão deve notificar o Secretariado da IATTC em conformidade.	7. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, antes de 15 de setembro de cada ano, do período único de restrição da utilização dos líderes de aço a que se refere o n.º 5 ***a respeitar*** no ano civil. A Comissão deve***, antes de 1 de outubro de cada ano,*** notificar o Secretariado da IATTC em conformidade.

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os navios de pesca da União devem libertar prontamente os tubarões (vivos ou mortos) capturados e não conservados, indemnes, quando possível, e logo que sejam avistados na linha, enredados ou num xalavar no convés, tendo devidamente em conta a segurança de quaisquer pessoas. Os ***Estados-Membros devem exigir que os*** cercadores com rede de cerco com retenida ***apliquem*** o seguinte procedimento para garantir a segurança das pessoas	1. Os navios de pesca da União devem libertar prontamente os tubarões (vivos ou mortos) capturados e não conservados, indemnes, quando possível, e logo que sejam avistados na linha, enredados ou num xalavar no convés, tendo devidamente em conta a segurança de quaisquer pessoas.

envolvidas nessa operação:

1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida ***devem aplicar*** o seguinte procedimento para garantir a segurança das pessoas envolvidas nessa operação:

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os tubarões num xalavar no convés devem ser soltos no mar o mais rapidamente possível, quer utilizando uma rampa do convés conectada a uma abertura no costado do navio, quer por portinholas de evacuação; Se não existir uma rampa ou portinhola de evacuação, os tubarões devem ser baixados numa cinta ou numa rede de carga, utilizando uma grua ou equipamento similar***, ou conforme indicado no anexo 3 da Resolução C-24-05***[17];	(b) Os tubarões num xalavar no convés devem ser soltos no mar o mais rapidamente possível, quer utilizando uma rampa do convés conectada a uma abertura no costado do navio, quer por portinholas de evacuação; Se não existir uma rampa ou portinhola de evacuação, os tubarões devem ser baixados numa cinta ou numa rede de carga, utilizando uma grua ou equipamento similar;
17 ***https://www.iattc.org/GetAttachment/7101d6dd-24e2-428b-afe1-aab5f05726ae/C-24-05_Sharks%E2%80%93amends-and-replaces-Res.-C-23-07.pdf***	

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) É proibido utilizar caranguejas, ganchos ou instrumentos semelhantes para movimentar os tubarões;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) É proibido levantar os tubarões pela cabeça, pela cauda, pelas fendas branquiais ou pelos espiráculos, nem por meio de arame utilizado para os laçar ou inserido no seu corpo. É proibido perfurar o corpo do tubarão (por exemplo, para passar um cabo para os levantar);	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) É proibido levantar tubarões-baleia (*Rhincodon typus*) a bordo do navio, bem como arrastar tubarões-baleia para os extrair de uma rede de cerco com retenida, por exemplo, utilizando cabos de arrasto.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Ferramentas recomendadas para as melhores práticas de manuseamento e libertação:
	i) dispositivos de triagem/descarga de capturas acessórias para o convés de trabalho/principal, por exemplo tremonhas com uma porta ou uma rampa;
	ii) maca/suporte.

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ***Estados-Membros devem exigir que os*** palangreiros ***apliquem*** o seguinte procedimento para garantir a segurança das pessoas envolvidas nessas operações:	2. Os palangreiros ***devem aplicar*** o seguinte procedimento para garantir a segurança das pessoas envolvidas nessas operações:

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os tubarões devem ser ***desenredados e*** libertados para o oceano o mais rapidamente possível depois de se observar pela primeira vez que estão ***enredados***;	(a) Os tubarões devem ser libertados para o oceano o mais rapidamente possível depois de se observar pela primeira vez que estão ***presos no anzol***;

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os tubarões num xalavar no convés devem ser soltos no mar o mais rapidamente possível, quer utilizando uma rampa do convés conectada a uma abertura no costado do navio, quer por portinholas de evacuação; Se não existir uma rampa ou portinhola de evacuação, os tubarões devem ser baixados numa cinta ou numa rede de carga, utilizando uma grua ou equipamento similar***, ou conforme indicado no anexo 3 da Resolução C-24-05***;	(b) Os tubarões num xalavar no convés devem ser soltos no mar o mais rapidamente possível, quer utilizando uma rampa do convés conectada a uma abertura no costado do navio, quer por portinholas de evacuação; Se não existir uma rampa ou portinhola de evacuação, os tubarões devem ser baixados numa cinta ou numa rede de carga, utilizando uma grua ou equipamento similar;

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) É proibido utilizar caranguejas, ganchos ou instrumentos semelhantes para movimentar os tubarões;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) É proibido levantar os tubarões pela cabeça, pela cauda, pelas fendas branquiais ou pelos espiráculos, nem por meio de arame utilizado para os laçar ou inserido no seu corpo. É proibido perfurar o corpo do tubarão (por exemplo, para passar um cabo para os levantar);	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) É proibido levantar tubarões-baleia (*Rhincodon typus*) a bordo do navio, bem como arrastar tubarões-baleia ***para os extrair de uma rede de cerco com retenida***, por exemplo, utilizando cabos de arrasto;	(e) É proibido levantar tubarões-baleia (*Rhincodon typus*) a bordo do navio, bem como arrastar tubarões-baleia, por exemplo, utilizando cabos de arrasto;

Or. en

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Ferramentas recomendadas para as melhores práticas de manuseamento e libertação:
	i) coador de rede de cabo longo;
	ii) dispositivo curto para remoção de anzóis, para tubarões trazidos a bordo;
	iii) corta-linhas;

iv) dispositivo de cabo curto para remoção de anzóis, em navios com um bordo livre inferior a 2 metros;

v) corta-linhas de cabo longo, de comprimento igual ou superior ao comprimento do bordo livre do navio;

vi) Dispositivo de remoção de anzóis de cabo longo, de comprimento igual ou superior ao do bordo livre do navio.»

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Além do disposto no artigo 12.º, n.º 1, os navios de pesca da União devem aplicar boas práticas de movimentação e libertação em segurança de tubarões, em conformidade com as orientações dos anexos 3 e 3.1 da Resolução C-24-05.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este número não é necessário, uma vez que o artigo inclui as disposições estabelecidas no anexo 3 da Res C-24-05.

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os comandantes dos navios de pesca da União devem recolher dados relativos às capturas de tubarões-luzidios e	1. Os comandantes dos navios de pesca da União devem recolher dados relativos às capturas de tubarões-luzidios e

de tubarões-martelo e apresentá-los ***aos Estados-Membros***, que os devem transmitir à Comissão até ***31*** de março de cada ano. A Comissão deve transmitir esses dados ao Secretariado da IATTC.	de tubarões-martelo e apresentá-los ***ao Estado-Membro de pavilhão***, que os devem transmitir à Comissão até ***15*** de março de cada ano. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da IATTC ***até 31 de março de cada ano.***
	Or. en

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve comunicar anualmente à Comissão, até ***31*** de março de cada ano, os dados relativos às capturas, ao esforço por tipo de arte, aos desembarques e ao comércio de tubarões, por espécie, sempre que possível, em conformidade com os procedimentos de comunicação de informações da IATTC, incluindo os dados históricos disponíveis. A Comissão deve transmitir esses dados ao Secretariado da IATTC.	2. Cada Estado-Membro deve comunicar anualmente à Comissão, até ***15*** de março de cada ano, os dados relativos às capturas, ao esforço por tipo de arte, aos desembarques e ao comércio de tubarões, por espécie, sempre que possível, em conformidade com os procedimentos de comunicação de informações da IATTC, incluindo os dados históricos disponíveis. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da IATTC ***até 31 de março de cada ano.***
	Or. en

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os dados recolhidos sobre os dispositivos de concentração de peixes em conformidade com o artigo ***14.º*** do presente regulamento o mais tardar 75 dias antes de cada reunião ordinária do	***6.*** Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os dados recolhidos sobre os dispositivos de concentração de peixes em conformidade com o artigo ***6.º*** do presente regulamento o mais tardar 75 dias antes de cada reunião ordinária do

Comité Científico Consultivo. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da IATTC o mais tardar 60 dias antes da reunião do Comité Científico Consultivo.	Comité Científico Consultivo. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da IATTC o mais tardar 60 dias antes da reunião do CCC.
	Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem preencher o questionário-tipo sobre o cumprimento das resoluções da IATTC referido no anexo I da Resolução C-22-02[18], o mais tardar 75 dias antes da reunião anual do comité incumbido do exame da aplicação das medidas adotadas pela Comissão da IATTC (a seguir designado por «comité de avaliação do cumprimento»). A Comissão deve transmitir essas informações ao ***diretor*** da IATTC o mais tardar 60 dias antes da reunião do comité de avaliação do cumprimento.	1. Os Estados-Membros devem preencher o questionário-tipo sobre o cumprimento das resoluções da IATTC referido no anexo I da Resolução C-22-02[18], o mais tardar 75 dias antes da reunião anual do comité incumbido do exame da aplicação das medidas adotadas pela Comissão da IATTC (a seguir designado por «comité de avaliação do cumprimento»). A Comissão deve transmitir essas informações ao ***Secretariado*** da IATTC o mais tardar 60 dias antes da reunião do comité de avaliação do cumprimento.
18 https://www.iattc.org/GetAttachment/82979774-0873-498a-8416-67ca268e023a/C-22-02_Compliance.pdf	18 https://www.iattc.org/GetAttachment/82979774-0873-498a-8416-67ca268e023a/C-22-02_Compliance.pdf
	Or. en

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a Comissão receber do ***diretor*** da IATTC informações que indiciem uma suspeita de incumprimento, por um Estado-Membro ou por navios de pesca da União, da Convenção ou das resoluções, deve transmitir sem demora essas informações ao Estado-Membro em causa.	2. Se a Comissão receber do ***Secretariado*** da IATTC informações que indiciem uma suspeita de incumprimento, por um Estado-Membro ou por navios de pesca da União, da Convenção ou das resoluções, transmite sem demora essas informações ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve transmitir essas informações ao ***diretor*** da IATTC pelo menos 60 dias antes da reunião do comité de avaliação do cumprimento.	4. A Comissão transmite essas informações ao ***Secretariado*** da IATTC pelo menos 60 dias antes da reunião do comité de avaliação do cumprimento.

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 27

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-A) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 27.º	***«Artigo 27.º***
Confidencialidade	Confidencialidade ***e proteção dos dados***
Além das obrigações estabelecidas nos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros, os comandantes dos navios e os observadores devem assegurar o tratamento	***1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de confidencialidade em conformidade com***

confidencial das comunicações e mensagens eletrónicas transmitidas ao Secretariado da IATTC e dele recebidas nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do artigo 19.º, n.os 5 e 8, e do artigo 21.º, n.º 6, do presente regulamento.	***os artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.***
	2. A recolha, transferência, armazenamento ou outro tipo de tratamento de dados nos termos do presente regulamento deve estar em conformidade com o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679* e (UE) 2018/1725**.
	3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se esses dados pessoais forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se forem conservados por um período mais longo, os dados devem ser anonimizados.
	**** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).***
	***** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).»***

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 27-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) É inserido o seguinte artigo:	***Suprimido***
«Artigo 27-A	
Orientações	
A Comissão fornece aos Estados-Membros com possibilidades de pesca na zona abrangida pela Convenção todas as orientações elaboradas pela IATTC no que diz respeito às boas práticas de manipulação e libertação em segurança de tubarões.	
Os Estados-Membros em causa devem assegurar que essas orientações são fornecidas aos comandantes dos seus navios que participam na atividade de pesca em causa. Esses comandantes tomam todas as medidas necessárias/possíveis para aplicar essas orientações.»;	

Or. en

Justificação

O presente artigo não é necessário, uma vez que o novo artigo 12.º, contém todas as disposições estabelecidas no anexo 3 da Res C-24-05.

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 28 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***Ao*** artigo 28.º, n.º 1, é ***aditada a*** seguinte ***alínea***:	(13) ***O*** artigo 28.º, n.º 1, é ***alterado do*** seguinte ***modo***:
	(a) A alínea o) passa a ter a seguinte redação:
o) ***Anexo*** do presente regulamento.	«o) ***Anexos*** do presente regulamento.»
	(b) É aditada ***a seguinte alínea***:
«p) Referência ***aos documentos de orientação conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 12.º, n.º 3, e referência aos atos internacionais conforme previsto no*** artigo 26.º, n.º 1.»;	«p) Referência ***ao questionário-tipo relativo ao cumprimento das resoluções da IATTC a que se refere o*** artigo 26.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) No título do anexo do Regulamento (UE) 2021/56, «Quadro 1: Medidas de atenuação», o termo «Anexo» é substituído por «Anexo ***II***»;	(14) No título do anexo do Regulamento (UE) 2021/56, «Quadro 1: Medidas de atenuação», o termo «Anexo» é substituído por «Anexo ***I***»;

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2022/2056
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os palangreiros da União que dirigem a pesca aos tunídeos e aos espadins e veleiros na zona entre 20° N e 20° S não podem utilizar como estralhos fios	1. Os palangreiros da União que dirigem a pesca aos tunídeos e aos espadins e veleiros na zona entre 20°N e 20°S não podem utilizar como estralhos fios

metálicos nem líderes de arame e estão proibidos de utilizar estralhos para tubarão ou estralhos que saiam diretamente dos flutuadores ou de linhas de queda dos palangres conhecidos como estralhos para tubarão, tal como ilustrado no anexo VI. Os navios que transportem, como estralhos, fios metálicos ou líderes devem ***estivá-los***.	metálicos nem líderes de arame e estão proibidos de utilizar estralhos para tubarão ou estralhos que saiam diretamente dos flutuadores ou de linhas de queda dos palangres conhecidos como estralhos para tubarão, tal como ilustrado no anexo VI. Os navios que transportem, como estralhos, fios metálicos ou líderes devem ***mantê-los estivados***.
	Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2022/2056
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os espécimes de tubarão-de-pontas-brancas capturados involuntariamente e congelados no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida são entregues pelo navio de pesca às autoridades ***governamentais responsáveis*** ou devolvidos no ponto de desembarque ou transbordo. Os tubarões-de-pontas-brancas entregues desta forma não podem ser vendidos nem ser objeto de troca direta pelas autoridades ***governamentais responsáveis***, mas podem ser doados para consumo humano doméstico.	5. Os espécimes de tubarão-de-pontas-brancas capturados involuntariamente e congelados no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida são entregues pelo navio de pesca às autoridades ***competentes*** ou devolvidos no ponto de desembarque ou transbordo. Os tubarões-de-pontas-brancas entregues desta forma não podem ser vendidos nem ser objeto de troca direta pelas autoridades ***competentes***, mas podem ser doados para consumo humano doméstico.
	Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2022/2056
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os espécimes de tubarão-luzidio capturados involuntariamente e congelados	6. Os espécimes de tubarão-luzidio capturados involuntariamente e congelados

no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida são entregues pelo navio de pesca às autoridades ***governamentais responsáveis*** ou devolvidos no ponto de desembarque ou transbordo. Os tubarões-luzidios entregues desta forma não podem ser vendidos nem ser objeto de troca direta pelas autoridades ***governamentais responsáveis***, mas podem ser doados para consumo humano doméstico.	no quadro de uma operação de um cercador com rede de cerco com retenida são entregues pelo navio de pesca às autoridades ***competentes*** ou devolvidos no ponto de desembarque ou transbordo. Os tubarões-luzidios entregues desta forma não podem ser vendidos nem ser objeto de troca direta pelas autoridades ***competentes***, mas podem ser doados para consumo humano doméstico.
	Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2022/2056
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Ao artigo 18.º é aditado o seguinte número:
	3-A. É proibido a todos os palangreiros e cercadores com rede de cerco com retenida capturar, manter a bordo, transbordar, armazenar, desembarcar ou colocar à venda qualquer cetáceo (infraordem Cetacea), no todo ou em parte.
	Or. en

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) 2022/2056
Artigo 37 – n.º 1 – alínea d)

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) No artigo 37.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
d) ***À*** libertação ***segura*** de cetáceos.	***«d) Ao manuseamento e à*** libertação

seguros de cetáceos.***»***

Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)
Regulamento (UE) 2022/2056
Artigo 38 – n.º 3 – alíneas i-A) (nova) e i-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) Ao artigo 38.º, n.º 3, são aditadas as seguintes alíneas:
	«i-A) os progressos realizados na execução do presente regulamento no que diz respeito à conservação de cetáceos, incluindo as informações recolhidas sobre as interações com esses animais nas pescarias geridas no âmbito da Convenção;
	i-B) qualquer captura acessória de atum-rabilho-do pacífico (Thunnus orientalis).»

Or. en

Justificação

CMM/2024/01 e CMM/2024/02.

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem decidir proibir os navios que arvoram o seu pavilhão de pescar atum-patudo, atum-albacora e gaiado na zona ***de competência da IOTC*** por um período mínimo de 31 dias consecutivos. Podem	1. Os Estados-Membros podem decidir proibir os navios que arvoram o seu pavilhão de pescar atum-patudo, atum-albacora e gaiado na zona por um período mínimo de 31 dias consecutivos. Podem ser excluídos os navios de

ser excluídos os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pesquem na ZEE de um Estado-Membro.	comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pesquem na ZEE de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros que decidam aplicar o encerramento da pesca comunicam à Comissão, o mais tardar em 15 de dezembro de cada ano, o período escolhido para o fazer. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IOTC até 31 de dezembro.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Apenas os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados são autorizados a colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes e boias instrumentadas.	1. Apenas os cercadores com rede de cerco com retenida e os navios de abastecimento associados são autorizados a colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes ***(DCP derivantes)*** e boias instrumentadas.

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros elaboram um plano de gestão nacional para a utilização de dispositivos de concentração de peixes derivantes pelos seus navios de pesca. O plano de gestão segue as orientações estabelecidas no anexo ***2***.	7. Os Estados-Membros elaboram um plano de gestão nacional para a utilização de dispositivos de concentração de peixes derivantes pelos seus navios de pesca. O plano de gestão segue as orientações estabelecidas no anexo ***2-A***.

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros apresentam à Comissão o plano de gestão a que se refere o n.º 7 o mais tardar 75 dias antes da reunião anual da IOTC de 2025 ***e, em seguida, apresentam alterações anuais sempre que necessário***.	8. Os Estados-Membros apresentam sem demora à Comissão o plano de gestão a que se refere o n.º 7, ***bem como quaisquer alterações subsequentes do mesmo. A Comissão transmite os planos de gestão dos Estados-Membros ao Secretariado da IOTC***, o mais tardar 75 dias antes da reunião anual da IOTC***, bem como subsequentes alterações desses planos***.

Or. en

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-B – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A partir de 1 de janeiro de 2026, deixam de colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria V e utilizam apenas dispositivos	(a) A partir de 1 de janeiro de 2026, deixam de colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria V e utilizam apenas dispositivos

de concentração de peixes derivantes das categorias de biodegradabilidade I, II III e IV, como definidas no anexo ***III***;

de concentração de peixes derivantes das categorias de biodegradabilidade I, II III e IV, como definidas no anexo ***3-B***;

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-B – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A partir de 1 de janeiro de 2027, utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes das categorias I e II, como definidas no anexo ***III***; e	(b) A partir de 1 de janeiro de 2027, utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes das categorias I e II, como definidas no anexo ***3-B***; e

Or. en

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-B – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A partir de 1 de janeiro de 2029, utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria I, como definida no anexo ***III***.	(c) A partir de 1 de janeiro de 2029, utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria I, como definida no anexo ***3-B***.

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os navios de pesca da União apresentam anualmente ao respetivo Estado-Membro de pavilhão o número de boias instrumentadas que lhes foram atribuídas até ao final de cada ano civil, incluindo as boias instrumentadas perdidas, abandonadas e/ou descartadas, por grelha de 1*1 grau geográfico, por estratos mensais e por tipo de dispositivo de concentração de peixes derivante. As informações devem ser estratificadas por frota, ano, mês e grelha de 1*1 grau geográfico e expressas como o número médio diário de boias instrumentadas ativas em cada estrato. Os Estados-Membros transmitem essas informações à Comissão, nos termos do artigo 51.º, n.º 2.	*(Não se aplica à versão portuguesa).*

Or. en

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até que a Comissão notifique os Estados-Membros da entrada em vigor do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes da IOTC, os Estados-Membros asseguram que os navios que arvoram o seu pavilhão registem no diário de bordo adequado a data, a hora e as coordenadas geográficas (graus decimais) da colocação de cada boia instrumentada, associadas ao respetivo número de referência único.	3. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Logo que a Comissão notifique os Estados-Membros da entrada em vigor do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes da IOTC, os proprietários das boias devem inserir as seguintes informações relativas à colocação das boias instrumentadas:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O número de referência único da boia instrumentada que ***permitirá*** identificar o seu proprietário;	(a) O número de referência único da boia instrumentada que ***permite*** identificar o seu proprietário;

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O proprietário da boia notifica ao Secretariado da IOTC e ao Estado-Membro cujo pavilhão arvora a ativação de uma boia instrumentada, através do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes e no prazo de 24 horas após a	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

ativação, juntamente com o identificador único do dispositivo de concentração de peixes derivante da IOTC fornecido pelo Secretariado da IOTC.

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido fundamentado de acesso às informações enumeradas no n.º 4, alíneas c), d) e j), relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes colocados por ***outra*** PCC.	10. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido fundamentado de acesso às informações enumeradas no n.º 4, alíneas c), d) e j), relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes colocados por ***outros Estados-Membros ou*** PCC.

Or. en

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Caso outra PCC solicite o acesso às informações enumeradas no n.º 4, alíneas c), d) e j), relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes colocados por um Estado-Membro, a Comissão transmite esse pedido ao Estado-Membro em causa após ter solicitado à PCC requerente ***a fundamentação*** do pedido. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão, no prazo de 20 dias, o seu consentimento para a disponibilização das informações referidas no n.º 4, alínea j), ou	11. Caso ***outro Estado-Membro ou*** outra PCC solicite o acesso às informações enumeradas no n.º 4, alíneas c), d) e j), relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes colocados por um Estado-Membro, a Comissão transmite esse pedido ao Estado-Membro em causa. ***Caso outra PCC solicite as informações, a Comissão só transmitirá o pedido*** após ter solicitado à PCC requerente ***que adiante as razões subjacentes ao*** pedido. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão, no prazo de 20 dias, o seu consentimento para a disponibilização das

a sua recusa fundamentada.	informações referidas no n.º 4, alínea j), ou a sua recusa fundamentada.
	Or. en

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os navios de pesca da União registam as atividades de pesca associadas aos dispositivos de concentração de peixes fundeados utilizando os elementos de dados específicos constantes do anexo 3. Os Estados-Membros transmitem essas informações à Comissão, nos termos do artigo 51.º, n.º 2.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
	Or. en

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros elaboram um plano de gestão nacional para a utilização de dispositivos de concentração de peixes fundeados por parte dos seus navios de pesca. O plano de gestão segue as orientações estabelecidas no anexo ***2***.	2. Os Estados-Membros elaboram um plano de gestão nacional para a utilização de dispositivos de concentração de peixes fundeados por parte dos seus navios de pesca. O plano de gestão segue as orientações estabelecidas no anexo ***2-B***.
	Or. en

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros realizam inspeções ***no*** mar para assegurar que os dispositivos de concentração de peixes fundeados colocados são marcados e construídos em conformidade com o artigo 9.º-A.	4. Os Estados-Membros realizam inspeções ***ao*** mar para assegurar que os dispositivos de concentração de peixes fundeados colocados são marcados e construídos em conformidade com o artigo 9.º-A.

Or. en

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros comunicam à Comissão, no prazo de 15 dias a contar da data de colocação de um novo dispositivo de concentração de peixes fundeado ***nas*** águas da União, as seguintes informações:	Os Estados-Membros comunicam à Comissão, no prazo de 15 dias a contar da data de colocação de um novo dispositivo de concentração de peixes fundeado ***em*** águas da União, as seguintes informações:

Or. en

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número único de identificação nacional, referido no n.º ***4***.	(c) O número único de identificação nacional, referido no n.º ***3***.

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O mais tardar 75 dias antes da reunião anual da IOTC, os Estados-Membros apresentam um relatório intercalar sobre a execução do plano de gestão para a utilização dos dispositivos de concentração de peixes fundeados e, se necessário, uma revisão do plano de gestão inicialmente apresentado. O relatório intercalar inclui um registo dos dispositivos de concentração de peixes fundeados colocados, perdidos, abandonados e descartados, bem como o número e os resultados das inspeções a que se refere o n.º 3.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros e os navios de pesca da União devem assegurar que a natureza e o perfil do fundo do mar sejam tidos em conta na escolha do local para a colocação ou substituição de dispositivos de concentração de peixes fundeados. Sempre que possível, devem ser evitados locais com declives acentuados, a fim de reduzir ao mínimo o risco de perdas.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os navios de pesca da União devem utilizar medidas de atenuação dos riscos para reduzir os níveis das capturas acessórias de aves marinhas em todas as zonas de pesca, campanhas e pescarias. Na zona a sul de 25° de latitude sul, todos os palangreiros devem utilizar pelo menos duas das três medidas de atenuação dos riscos constantes do anexo 4***, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento,*** ou, em alternativa, dispositivos de proteção dos anzóis, e cumprir as normas mínimas para essas medidas. A conceção e a utilização dos cabos de afugentamento das aves devem cumprir as especificações adicionais constantes do anexo 5.	1. Os navios de pesca da União devem utilizar medidas de atenuação dos riscos para reduzir os níveis das capturas acessórias de aves marinhas em todas as zonas de pesca, campanhas e pescarias. Na zona a sul de 25° de latitude sul, todos os palangreiros devem utilizar pelo menos duas das três medidas de atenuação dos riscos constantes do anexo 4 ou, em alternativa, dispositivos de proteção dos anzóis, e cumprir as normas mínimas para essas medidas. A conceção e a utilização dos cabos de afugentamento das aves devem cumprir as especificações adicionais constantes do anexo 5.

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Desde que sejam cumpridas as normas[20] mínimas obrigatórias para a comunicação de dados do programa regional de observação, os Estados-Membros podem complementar ou substituir a presença mínima por observadores humanos prevista no n.º 1 através de um sistema de monitorização eletrónica (SME). O SME deve ser complementado por amostragem no porto e/ou por outros métodos de recolha de dados aprovados pela IOTC, quando necessário.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
[20] IOTC Regional Observer Scheme Data Collection Fields:	[20] IOTC Regional Observer Scheme Data Collection Fields:

https://iotc.org/sites/default/files/documents/2023/05/IOTC-ROS-DataStandards.pdf	https://iotc.org/sites/default/files/documents/2023/05/IOTC-ROS-DataStandards.pdf

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros que optem por utilizar o SME para garantir parcial ou totalmente a presença mínima prevista no n.º 1 devem assegurar que o seu programa nacional de monitorização eletrónica, o seu sistema de monitorização eletrónica e as normas em matéria de dados cumprem os requisitos estabelecidos no ***presente regulamento*** para efeitos do programa regional de monitorização eletrónica da IOTC. ***Tal inclui os requisitos previstos no anexo 11, estabelecidos pelo presente regulamento.***	5. Os Estados-Membros que optem por utilizar o SME para garantir parcial ou totalmente a presença mínima prevista no n.º 1 devem assegurar que o seu programa nacional de monitorização eletrónica, o seu sistema de monitorização eletrónica e as normas em matéria de dados cumprem os requisitos estabelecidos no ***anexo 11*** para efeitos do programa regional de monitorização eletrónica da IOTC.

Or. en

Alteração 216

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 30 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Asseguram que é elaborado um plano de monitorização de navios, como estabelecido no anexo 11, para cada navio equipado com equipamento de monitorização eletrónica e que esse plano é entregue às autoridades competentes do Estado-Membro;	(a) Asseguram que é elaborado um plano de monitorização de navios, como estabelecido ***na parte 3 do*** anexo 11, para cada navio equipado com equipamento de monitorização eletrónica e que esse plano é entregue às autoridades competentes do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 30 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Asseguram que o equipamento de monitorização eletrónica é instalado nesses navios ***com base num plano de monitorização de navios*** a fim de recolher os dados necessários e cumprir os objetivos de presença acordados pela Comissão;	(b) Asseguram que o equipamento de monitorização eletrónica é instalado nesses navios ***em conformidade com um*** plano de monitorização de navios a fim de recolher os dados necessários e cumprir os objetivos de presença acordados pela Comissão;

Or. en

Alteração 218

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 30 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Documentam as funções e responsabilidades das autoridades ***governamentais responsáveis pela pesca***, dos proprietários de navios e da tripulação no que diz respeito, nomeadamente, à instalação e manutenção do equipamento, à limpeza regular das câmaras, ao envio de dispositivos de armazenamento, ao acesso aos registos de dados, e aos dados, de monitorização eletrónica e às intervenções em caso de avarias mecânicas ou técnicas do SME;	(e) Documentam as funções e responsabilidades das autoridades ***competentes***, dos proprietários de navios e da tripulação no que diz respeito, nomeadamente, à instalação e manutenção do equipamento, à limpeza regular das câmaras, ao envio de dispositivos de armazenamento, ao acesso aos registos de dados, e aos dados, de monitorização eletrónica e às intervenções em caso de avarias mecânicas ou técnicas do SME;

Or. en

Alteração 219

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 31 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. No exercício das suas funções, os observadores devem utilizar os campos de dados mínimos normalizados do programa regional de observação da IOTC, os formulários de recolha de dados da IOTC, as fichas de identificação das espécies da IOTC, o manual de observação da IOTC e os formulários de observação da IOTC fornecidos pela Comissão[21].	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
21 https://iotc.org/science/regional-observer-scheme-science	21 https://iotc.org/science/regional-observer-scheme-science

Or. en

Alteração 220

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 31 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. Os observadores destacados em cercadores com rede de cerco com retenida devem recolher informações pormenorizadas sobre a conceção dos dispositivos de concentração de peixes derivantes utilizados e a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo 3-A antes da colocação de cada dispositivo de concentração de peixes derivante.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 33 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Até 15 de junho de cada ano, ***um*** plano de monitorização de navios ***que abranja*** cada navio que utilize o SME ***e descreva*** a configuração do SME em cada navio, de acordo com as orientações estabelecidas no anexo 11;	(a) Até 15 de junho de cada ano, ***o*** plano de monitorização de navios ***de*** cada navio que utilize o SME***, descrevendo*** a configuração do SME em cada navio, de acordo com as orientações estabelecidas no anexo 11;

Or. en

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 51 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, 75 dias antes da reunião anual da IOTC, informações relativas ao ano civil anterior, nomeadamente quanto às medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações de comunicação relativamente a todas as pescarias da IOTC, incluindo as espécies de tubarões capturadas em associação com as pescarias da IOTC, em especial as medidas tomadas para melhorar a recolha de dados relativos às capturas diretas e ocasionais, e a aplicação de dispositivos de concentração de peixes derivantes biodegradáveis conforme estabelecido no artigo 8.º-B. A Comissão compila as informações num relatório de execução da União e transmite-as ao Secretariado da IOTC.	5. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, 75 dias antes da reunião anual da IOTC, informações relativas ao ano civil anterior, nomeadamente quanto às medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações de comunicação relativamente a todas as pescarias da IOTC, incluindo as espécies de tubarões capturadas em associação com as pescarias da IOTC, em especial as medidas tomadas para melhorar a recolha de dados relativos às capturas diretas e ocasionais, e a aplicação de dispositivos de concentração de peixes derivantes biodegradáveis conforme estabelecido no artigo 8.º-B. A Comissão compila as informações num relatório de execução da União e transmite-as ao Secretariado da IOTC***, o mais tardar 60 dias antes da reunião anual da IOTC***.

Or. en

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 54 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Alterações na ***obrigação*** de comunicação de informações e nas notificações relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes previstas no artigo 8.º-C.	k) Alterações nas ***obrigações*** de comunicação de informações e nas notificações relativas aos dispositivos de concentração de peixes derivantes previstas no artigo 8.º-C.

Or. en

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 1
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em caso de força maior que impeça a realização da operação de pesca conjunta prevista, os prazos fixados no n.º 5 não se aplicam às informações sobre as explorações de destino. Nesse caso, o Estado-Membro em causa é autorizado a transferir as quotas não utilizadas dos navios participantes numa operação de pesca conjunta para os seus próprios navios ou para navios de outros Estados-Membros que participem noutra operação de pesca conjunta, desde que tal transferência seja necessária por motivo de força maior. Os Estados-Membros devem notificar o mais rapidamente possível à Comissão essas transferências, juntamente com uma descrição dos acontecimentos que constituem força maior. Essas informações devem ser transmitidas à Comissão antes do início da operação de pesca conjunta em que participem os navios que recebem a quota não utilizada. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da ICCAT.	6. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros em que o atum-rabilho é desembarcado podem fixar um período mais curto para a notificação prévia a que se refere o n.º 1 para os navios de pesca da União ***de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros inscritos na lista de navios referida no artigo 26.º*** que capturem menos de três espécimes de atum-rabilho ou menos de uma tonelada, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto ou local de desembarque, e desde que esse período mais curto de notificação prévia não prejudique a capacidade desse Estado-Membro para realizar inspeções.	3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros em que o atum-rabilho é desembarcado podem fixar um período mais curto para a notificação prévia a que se refere o n.º 1 para os navios de pesca da União que capturem menos de três espécimes de atum-rabilho ou menos de uma tonelada, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto ou local de desembarque, e desde que esse período mais curto de notificação prévia não prejudique a capacidade desse Estado-Membro para realizar inspeções.

Or. en

Justificação

O presente número já faz referência ao artigo 34.º, n.º 1, que abrange as condições do artigo 26.º. Por conseguinte, a alteração suprime a repetição da condicionalidade.

Alteração 226

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 34 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o atum-rabilho for desembarcado em portos ou instalações de desembarque da PCC que não os portos ou instalações de desembarque do Estado-Membro notificado, os capitães dos navios de captura da União,	7. Se o atum-rabilho for desembarcado em portos ***de Estados-Membros ou da PCC*** ou em instalações de desembarque da PCC que não os portos ou instalações de desembarque do Estado-Membro

independentemente do comprimento de fora a fora do navio, devem apresentar à PCC em que o atum-rabilho é desembarcado, no prazo de 48 horas após a conclusão do desembarque, uma declaração de desembarque, que deve conter as informações exigidas no artigo 17.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e as quantidades e o peso do atum-rabilho desembarcado.	notificado, os capitães dos navios de captura da União, independentemente do comprimento de fora a fora do navio, devem apresentar ***ao Estado-Membro ou*** à PCC em que o atum-rabilho é desembarcado, no prazo de 48 horas após a conclusão do desembarque, uma declaração de desembarque, que deve conter as informações exigidas no artigo 17.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e as quantidades e o peso do atum-rabilho desembarcado.

Or. en

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 7
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 49 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Em caso de condições de turvação persistentes na zona da exploração, a autoridade competente ***da PCC*** da exploração pode autorizar o enjaulamento de controlo fora da exploração, numa zona adjacente em que a visibilidade seja suficiente. ***As PCC devem*** documentar a medição da turvação de acordo com métodos normalizados.	2-A. Em caso de condições de turvação persistentes na zona da exploração, a autoridade competente ***do Estado-Membro*** da exploração pode autorizar o enjaulamento de controlo fora da exploração, numa zona adjacente em que a visibilidade seja suficiente. ***O Estado-Membro da exploração deve*** documentar a medição da turvação de acordo com métodos normalizados.

Or. en

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 9
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 56-B – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração pode	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

autorizar uma margem de erro máxima de 5 % entre o número de unidades de atum-rabilho resultante da avaliação das transições e o número de unidades que se prevê estarem presentes na jaula. Se a diferença for superior a 5 %, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração ordena a libertação do número correspondente de unidades de atum-rabilho. A operação de libertação é realizada em conformidade com o anexo XII. Não é permitida a compensação de diferenças entre várias jaulas na exploração.

Or. en

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 65

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) O artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 65.º	«Artigo 65.º
Confidencialidade	Confidencialidade ***e proteção dos dados***
Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de confidencialidade em conformidade com os artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	***1.*** Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de confidencialidade em conformidade com os artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
	2. A recolha, transferência, armazenamento ou outro tipo de tratamento de dados nos termos do presente regulamento deve estar em conformidade com o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679* e (UE) 2018/1725** do Parlamento Europeu e do Conselho.
	3. Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento não

podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se esses dados pessoais forem necessários para possibilitar o seguimento de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos. Nesses casos, os dados pessoais podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se forem conservados por um período mais longo, os dados devem ser anonimizados.

**** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).***

***** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).»***

Or. en

Alteração 230

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2 – subponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Anexo X – secção B.2 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) Estimativa das ***capturas*** de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa	p) Estimativa das ***quantidades*** de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os

bentónicos	taxa bentónicos

Or. en

Alteração 231

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2 – subponto 5
Regulamento (UE) 2018/975
Anexo X – secção C.2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Estimativa das ***capturas*** de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa bentónicos	l) Estimativa das ***quantidades*** de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa bentónicos

Or. en

Alteração 232

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2 – subponto 7
Regulamento (UE) 2018/975
Anexo X – secção D.2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Estimativa das ***capturas*** de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa bentónicos	m) Estimativa das ***quantidades*** de todas as espécies (código FAO das espécies) devolvidas ao mar, discriminada por espécie, em peso vivo (arredondamento ao kg mais próximo), incluindo todos os taxa bentónicos

Or. en

Alteração 233

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Anexo XIV

Texto da Comissão

Anexo XIV
Zonas de gestão da pesca (ZGP) de fundo
Coordenadas da zona de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo

Nome do bloco	**ZGP**	**Método**	**Latitude**	**Longitude**	**Direção ZEE**
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°21.000′S	165°13.553′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°21.000′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°36.000′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°36.000′S	165°18.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°06.000′S	165°18.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°06.000′S	164°46.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°54.000′S	164°46.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°54.000′S	164°54.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°31.000′S	165°54.000′E	
C. Lord Howe – West	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°31.000′S	165°13.550′E	
C. Lord Howe – East	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°26.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe – East	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°26.000′S	166°21.915′E	
C. Lord Howe – East	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°47.000′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe – East	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	35°47.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe – East	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°00.500′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe – East	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°00.500′S	166°21.915′E	

S. Lord Howe	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°13.460′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°13.460′S	165°06.050′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°26.800′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Redes de arrasto de fundo	36°26.800′S	165°06.050′E	S. Lord Howe
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	47°40.000′S	149°27.000′W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	47°40.000′S	150°00.000′W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	48°05.000′S	149°27.000′W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	48°05.000′S	150°00.000′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°59.000′S	154°07.224′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°59.000′S	154°28.653′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°15.000′S	154°07.224′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°15.000′S	154°28.653′W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°01.000′S	155°40.000′W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°01.000′S	156°10.000′W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°24.000′S	155°40.000′W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°24.000′S	156°10.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°26.000′S	156°30.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°26.000′S	156°55.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°42.000′S	156°30.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°42.000′S	156°55.000′W	

06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°19.500′S	157°19.000′W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°19.500′S	157°55.000′W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°30.000′S	157°19.000′W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°30.000′S	157°55.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°43.950′S	158°18.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°43.950′S	158°38.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°57.950′S	158°18.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°57.950′S	158°38.000′W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°13.000′S	159°43.000′W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°13.000′S	159°54.000′W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°21.000′S	159°43.000′W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°21.000′S	159°54.000′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°51.183′S	160°29.235′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°51.183′S	160°50.820′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°07.000′S	160°29.235′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°07.000′S	160°50.820′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°22.000′S	161°21.770′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°22.000′S	161°39.000′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°31.370′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°31.370′S	161°21.770′W	

10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°41.440′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°41.440′S	161°39.000′W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°40.000′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°40.000′S	162°07.000′W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°54.500′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°54.500′S	162°07.000′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°45.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°45.000′S	163°49.000′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°00.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°00.000′S	163°49.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°17.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°17.000′S	164°27.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°40.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°40.000′S	164°27.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°32.897′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°32.897′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°42.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°42.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°48.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°48.000′S	165°30.000′W	

15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°54.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°54.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°06.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°06.000′S	165°12.000′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°20.013′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°20.013′S	167°47.067′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°32.000′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°32.000′S	167°47.067′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°11.013′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°11.013′S	168°20.000′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°40.000′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°40.000′S	168°20.000′W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°45.000′S	169°30.000′W	
	North Louisville				
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°45.000′S	170°00.000′W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	37°08.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	37°08.000′S	170°00.000′W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°00.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°00.000′S	169°40.000′W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°10.000′S	169°22.000′W	

23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°10.000′S	169°40.000′W	
N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°04.035′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°04.035′S	163°00.000′E	
N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°40.000′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°40.000′S	163°00.000′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	32°54.650′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	32°54.650′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°16.400′S	162°52.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°09.296′S	162°52.540′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	162°54.941′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°10.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°10.400′S	163°04.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°16.400′S	163°04.540′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°00.000′S	169°47.848′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°00.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	169°24.000′E	

Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	39°06.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	39°06.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°52.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°52.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°01.333′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°01.333′S	169°36.706′E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°29.902′S	170°00.000′E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°41.589′S	170°00.000′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
S. Tasman Rise ***Box*** 1	S**.** Tasman Rise ***1***	Redes de arrasto de fundo	47°08.280′S	147°50.200′E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S**.** Tasman Rise***S. Tasman Rise 1***	Redes de arrasto de fundo	47°17.370′S	147°50.200′E	

S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 1***	Redes de arrasto de fundo	47°17.370′S	147°32.300′E	
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 1***	Redes de arrasto de fundo	47°10.197′S	147°32.300′E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Redes de arrasto de fundo	47°05.160′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Redes de arrasto de fundo	47°05.160′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Redes de arrasto de fundo	47°13.780′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Redes de arrasto de fundo	47°13.780′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°21.000′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°21.000′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°24.015′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°24.015′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°24.800′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°30.320′S	148°44.390′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°30.320′S	148°57.650′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°35.205′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Redes de arrasto de fundo	47°35.205′S	148°44.390′E	
S. Tasman Rise 3 Box 3	***S. Lord Howe***	***Redes de arrasto de fundo***	***35°31.000′ S***	***164°54.000′E***	
S. Lord Howe - West	***S. Lord Howe***	***Redes de arrasto de fundo***	***36°13.460′ S***	***164°40.830′E***	
S. Lord Howe - South	***S. Lord Howe***	***Redes de arrasto de fundo***	***36°13.460′ S***	***165°06.050′E***	
S. Lord Howe - South	***S. Lord Howe***	***Redes de arrasto de fundo***	***36°26.800′ S***	***164°40.830′E***	

S. Lord Howe - South	***S. Lord Howe***	***Redes de arrasto de fundo***	***36°26.800' S***	***165°06.050'E***	
Wanganella	West Norfolk ***West Norfolk Ridge***	Redes de arrasto de fundo	33°28.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***West Norfolk Ridge***	Redes de arrasto de fundo	33°28.000′S	168°00.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***West Norfolk Ridge***	Redes de arrasto de fundo	33°52.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***West Norfolk Ridge***	Redes de arrasto de fundo	33°52.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***West Norfolk Ridge***	Redes de arrasto de fundo	34°12.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***West Norfolk Ridge***	Redes de arrasto de fundo	34°12.000′S	168°00.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°39.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°39.000′S	167°21.090′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°55.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°55.000′S	167°21.090′E	

a) Coordenadas da zona de gestão da pesca com redes de arrasto pelágico

Nome do bloco	***Lugar***	**Método**	**Latitude**	**Longitude**	**Direção ZEE**
C***S.*** Lord Howe - East	C**.** Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°26.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe - East***S. Lord Howe - East***	C**.** Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°26.000′S	166°21.915′E	
C. Lord Howe - East***S. Lord Howe - East***	C**.** Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°47.000′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe - East***S. Lord Howe - East***	C**.** Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°47.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe - East***S. Lord Howe - East***	C**.** Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°00.500′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe - East***S. Lord Howe - East***	C**.** Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°00.500′S	166°21.915′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C**.** Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°21.000′S	165°13.550′E	

C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°21.000′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°31.000′S	164°54.000′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°31.000′S	165°13.550′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°40.383′S	165°18.000′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°40.383′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°54.000′S	164°46.000′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	35°54.000′S	164°54.000′E	
C. Lord Howe - West***S. Lord Howe - West***	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°06.000′S	164°46.000′E	
C***S***. Lord Howe - West	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°06.000′S	165°18.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°13.460′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°13.460′S	165°06.050′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°26.800′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Rede de arrasto pelágico	36°26.800′S	165°06.050′E	S. Lord Howe
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	47°40.000′S	149°27.000′W	
1	Louisville ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	47°40.000′S	150°00.000′W	
1	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	48°05.000′S	149°27.000′W	
1	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	48°05.000′S	150°00.000′W	
3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°59.000′S	154°07.224′W	
3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°59.000′S	154°28.653′W	
3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	46°15.000′S	154°07.224′W	

3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	46°15.000′S	154°28.653′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	46°01.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	46°01.000′S	156°10.000′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	46°24.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	46°24.000′S	156°10.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°26.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°26.000′S	156°55.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°42.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°42.000′S	156°55.000′W	
6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°19.500′S	157°19.000′W	
6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°19.500′S	157°55.000′W	
6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°30.000′S	157°19.000′W	
6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	45°30.000′S	157°55.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°43.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°43.950′S	158°38.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°57.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°57.950′S	158°38.000′W	
8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°13.000′S	159°43.000′W	
8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°13.000′S	159°54.000′W	
8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°21.000′S	159°43.000′W	

8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°21.000′S	159°54.000′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°51.183′S	160°29.235′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°51.183′S	160°50.820′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°07.000′S	160°29.235′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	44°07.000′S	160°50.820′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°22.000′S	161°21.770′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°22.000′S	161°39.000′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°31.370′S	161°10.170′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°31.370′S	161°21.770′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°41.440′S	161°10.170′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	43°41.440′S	161°39.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	42°40.000′S	161°48.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	42°40.000′S	162°07.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	42°54.500′S	161°48.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	42°54.500′S	162°07.000′W	
13	Central Louisville ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°45.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°45.000′S	163°49.000′W	
13	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	42°00.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	42°00.000′S	163°49.000′W	
14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°17.000′S	164°00.000′W	

14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°17.000′S	164°27.000′W	
14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°40.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°40.000′S	164°27.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°32.897′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°32.897′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°42.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°42.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°48.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°48.000′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°54.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	40°54.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°06.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	41°06.000′S	165°12.000′W	
17	North Louisville ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°20.013′S	167°29.000′W	
17	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°20.013′S	167°47.067′W	
17	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°32.000′S	167°29.000′W	
17	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°32.000′S	167°47.067′W	
18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°11.013′S	168°01.785′W	
18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°11.013′S	168°20.000′W	
18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°40.000′S	168°01.785′W	

18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	38°40.000′S	168°20.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	36°45.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	36°45.000′S	170°00.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	37°08.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	37°08.000′S	170°00.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	36°00.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	36°00.000′S	169°40.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	36°10.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Rede de arrasto pelágico	36°10.000′S	169°40.000′W	
N. Lord Howe - Central	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°49.630′S	162°25.670′E	
N. Lord Howe - Central	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°48.622′S	162°25.670′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe - Central	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°32.530′S	162°38.450′E	
N. Lord Howe - Central	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°32.530′S	162°57.770′E	
N. Lord Howe - Central	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°49.630′S	162°57.770′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	32°54.650′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	32°54.650′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°58.670′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°58.670′S	163°00.000′E	

N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	34°40.000′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	34°40.000′S	163°00.000′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°16.400′S	162°52.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°09.296′S	162°52.540′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	162°54.941′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°10.400′S	163°04.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°10.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N. Lord Howe Rise***N. Lord Howe***	Rede de arrasto pelágico	33°16.400′S	163°04.540′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°01.333′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°01.333′S	169°36.706′E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°29.902′S	170°00.000′E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°41.589′S	170°00.000′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°00.000′S	169°47.848′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°00.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	167°42.004′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°42.000′E	

Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	39°06.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	39°06.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°52.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°52.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	166°40.000′E	
S. Lord Howe - South	***S. Lord Howe***	***Rede de arrasto pelágico***	***36°13.460'S***	***164°40.830'E***	
S. Lord Howe - South	***S. Lord Howe***	***Rede de arrasto pelágico***	***36°13.460'S***	***165°06.050'E***	
S. Lord Howe - South	***S. Lord Howe***	***Rede de arrasto pelágico***	***36°26.800'S***	***164°40.830'E***	
S. Lord Howe - South	***S. Lord Howe***	***Rede de arrasto pelágico***	***36°26.800'S***	***165°06.050'E***	
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise ***1***	Rede de arrasto pelágico	47°08.280′S	147°50.200′E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 1***	Rede de arrasto pelágico	47°17.370′S	147°50.200′E	
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 1***	Rede de arrasto pelágico	47°17.370′S	147°32.300′E	
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 1***	Rede de arrasto pelágico	47°10.197′S	147°32.300′E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Rede de arrasto pelágico	47°05.160′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Rede de arrasto pelágico	47°05.160′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Rede de arrasto pelágico	47°13.780′S	148°24.165′E	

S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Rede de arrasto pelágico	47°13.780′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°21.000′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°21.000′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°24.015′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°24.015′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°24.800′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°30.320′S	148°44.390′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°30.320′S	148°57.650′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°35.205′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Rede de arrasto pelágico	47°35.205′S	148°44.390′E	
Wanganella	West Norfolk ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	33°28.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	33°28.000′S	168°00.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	33°52.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	33°52.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	34°12.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk ***Ridge***	Rede de arrasto pelágico	34°12.000′S	168°00.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°39.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°39.000′S	167°21.090′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°55.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°55.000′S	167°21.090′E	

b) Coordenadas da zona de gestão da pesca com linhas de fundo

Nome do bloco	***Lugar***	**Método**	**Latitude**	**Longitude**	**Direção ZEE**
Carpel bank		Linha de fundo	25°14.950′S	159°00.285′E	
Carpel bank		Linha de fundo	25°14.950′S	160°00.000′E	
Carpel bank		Linha de fundo	25°59.640′S	159°00.285′E	
Carpel bank		Linha de fundo	25°59.640′S	160°00.000′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°19.950′S	155°53.630′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°19.950′S	156°43.770′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°59.440′S	155°53.630′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°59.440′S	156°43.770′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	35°20.000′S	165°00.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	35°20.000′S	166°21.915′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	35°31.000′S	164°54.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	35°31.000′S	165°00.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	35°54.000′S	164°46.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	35°54.000′S	164°54.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°00.500′S	165°18.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°00.500′S	166°21.915′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°06.000′S	164°46.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°06.000′S	165°18.000′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°13.460′S	164°40.830′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°13.460′S	165°06.050′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°26.800′S	164°40.830′E	
S. Lord Howe	C. Lord Howe	Linha de fundo	36°26.800′S	165°06.050′E	
North Lord Howe Rise	***Capel bank***	***Linha de fundo***	***25°14.950'S***	***159°00.285'E***	
North Lord Howe Rise	***Capel bank***	***Linha de fundo***	***25°14.950'S***	***160°00.000'E***	
North Lord Howe Rise	***Capel bank***	***Linha de fundo***	***25°59.640'S***	***159°00.285'E***	
North Lord Howe Rise	***Capel bank***	***Linha de fundo***	***25°59.640'S***	***160°00.000'E***	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	169°25.400′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°13.830′S	169°25.400′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	169°11.967′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	168°30.780′E	

Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	168°30.780′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	168°09.833′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°09.833′E	
Gascoyne	***Gascoyne***	***Linha de fundo***	***36°19.950'S***	***155°53.630'E***	
Gascoyne	***Gascoyne***	***Linha de fundo***	***36°19.950'S***	***156°43.770'E***	
Gascoyne	***Gascoyne***	***Linha de fundo***	***36°59.440'S***	***155°53.630'E***	
Gascoyne	***Gascoyne***	***Linha de fundo***	***36°59.440'S***	***156°43.770'E***	
1	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	47°40.000′S	149°27.000′W	
1	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	47°40.000′S	150°00.000′W	
1	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	48°05.000′S	149°27.000′W	
1	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	48°05.000′S	150°00.000′W	
3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°59.000′S	154°07.224′W	
3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°59.000′S	154°28.653′W	
3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	46°15.000′S	154°07.224′W	
3	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	46°15.000′S	154°28.653′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	46°01.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	46°01.000′S	156°10.000′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	46°24.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	46°24.000′S	156°10.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°26.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°26.000′S	156°55.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°42.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°42.000′S	156°55.000′W	
6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°19.500′S	157°19.000′W	
6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°19.500′S	157°55.000′W	
6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°30.000′S	157°19.000′W	

6	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	45°30.000′S	157°55.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°43.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°43.950′S	158°38.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°57.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°57.950′S	158°38.000′W	
8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°13.000′S	159°43.000′W	
8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°13.000′S	159°54.000′W	
8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°21.000′S	159°43.000′W	
8	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°21.000′S	159°54.000′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°51.183′S	160°29.235′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°51.183′S	160°50.820′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°07.000′S	160°29.235′W	
9	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	44°07.000′S	160°50.820′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°22.000′S	161°21.770′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°22.000′S	161°39.000′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°31.370′S	161°10.170′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°31.370′S	161°21.770′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°41.440′S	161°10.170′W	
10	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	43°41.440′S	161°39.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	42°40.000′S	161°48.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	42°40.000′S	162°07.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	42°54.500′S	161°48.000′W	
11	South Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	42°54.500′S	162°07.000′W	
13	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°45.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°45.000′S	163°49.000′W	
13	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	42°00.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	42°00.000′S	163°49.000′W	
14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°17.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°17.000′S	164°27.000′W	
14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°40.000′S	164°00.000′W	

14	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°40.000′S	164°27.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°32.897′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°32.897′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°42.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°42.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°48.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°48.000′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°54.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	40°54.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°06.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	41°06.000′S	165°12.000′W	
17	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°20.013′S	167°29.000′W	
17	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°20.013′S	167°47.067′W	
17	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°32.000′S	167°29.000′W	
17	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°32.000′S	167°47.067′W	
18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°11.013′S	168°01.785′W	
18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°11.013′S	168°20.000′W	
18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°40.000′S	168°01.785′W	
18	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	38°40.000′S	168°20.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	36°45.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	36°45.000′S	170°00.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	37°08.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	37°08.000′S	170°00.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	36°00.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	36°00.000′S	169°40.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	36°10.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville ***Louisville Ridge***	Linha de fundo	36°10.000′S	169°40.000′W	

N. Lord Howe	N. Lord Howe	Linha de fundo	32°39.630′S	163°04.415′E	Início na ZEE australiana
N. Lord Howe	N. Lord Howe	Linha de fundo	32°39.630′S	163°40.000′E	
N. Lord Howe	N. Lord Howe	Linha de fundo	33°20.000′S	163°40.000′E	
N. Lord Howe	N. Lord Howe	Linha de fundo	33°20.000′S	163°20.000′E	
N. Lord Howe	N. Lord Howe	Linha de fundo	34°40.000′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe	N. Lord Howe	Linha de fundo	34°40.000′S	163°20.000′E	
N. Lord Howe	N. Lord Howe	Linha de fundo	33°54.773′S	162°20.000′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	169°25.400′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°13.830′S	169°25.400′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	169°11.967′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	168°30.780′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	168°30.780′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	168°09.833′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°09.833′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°01.333′S	169°36.706′E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°29.902′S	170°00.000′E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°41.589′S	170°00.000′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°00.000′S	169°47.848′E	

Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°00.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°06.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°06.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°52.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°52.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°01.333′S	166°40.000′E	
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise ***1 S. Tasman Rise***	Linha de fundo	47°08.280′S	147°50.200′E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise ***1 S. Tasman Rise***	Linha de fundo	47°17.370′S	147°50.200′E	
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise ***1 S. Tasman Rise***	Linha de fundo	47°17.370′S	147°32.300′E	
S. Tasman Rise 1 ***Box 1***	S. Tasman Rise ***1 S. Tasman Rise***	Linha de fundo	47°10.197′S	147°32.300′E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Linha de fundo	47°05.160′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Linha de fundo	47°05.160′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Linha de fundo	47°13.780′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2 ***Box 2***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 2***	Linha de fundo	47°13.780′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°21.000′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°21.000′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°24.015′S	148°37.235′E	

S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°24.015′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°24.800′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°30.320′S	148°44.390′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°30.320′S	148°57.650′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°35.205′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3 ***Box 3***	S. Tasman Rise***S. Tasman Rise 3***	Linha de fundo	47°35.205′S	148°44.390′E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	27°59.155′S	175°19.590′E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	27°59.155′S	175°40.370′E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	28°19.800′S	175°19.590′E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	28°19.800′S	175°40.370′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°49.324′S	172°42.880′E	Início na ZEE da Nova Zelândia
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.115′S	172°42.880′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.115′S	172°53.295′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°16.500′S	172°53.295′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°16.500′S	174°20.000′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.245′S	174°20.000′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.245′S	174°00.200′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°53.670′S	174°00.200′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°53.670′S	173°08.819′E	Oeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia até ao ponto de partida
West Norfolk Ridge	West Norfolk ***Ridge***	Linha de fundo	32°17.000′S	166°41.530′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk ***Ridge***	Linha de fundo	32°17.000′S	166°41.921′E	Sudeste ao longo da ZEE australiana
West Norfolk Ridge	West Norfolk ***Ridge***	Linha de fundo	32°28.633′S	168°00.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk ***Ridge***	Linha de fundo	34°12.000′S	168°00.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk ***Ridge***	Linha de fundo	34°12.000′S	167°13.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk ***Ridge***	Linha de fundo	34°00.000′S	167°13.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk ***Ridge***	Linha de fundo	34°00.000′S	166°41.530′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°39.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°39.000′S	167°21.090′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°55.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°55.000′S	167°21.090′E	

Alteração

Anexo XIV
Zonas de gestão da pesca (ZGP) de fundo
a) Coordenadas da zona de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo

Nome do bloco	**ZGP**	**Método**	**Latitude**	**Longitude**	**Direção ZEE**
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°21.000′S	165°13.553′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°21.000′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°36.000′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°36.000′S	165°18.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°06.000′S	165°18.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°06.000′S	164°46.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°54.000′S	164°46.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°54.000′S	164°54.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°31.000′S	165°54.000′E	
C. Lord Howe – West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°31.000′S	165°13.550′E	
C. Lord Howe – East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°26.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe – East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°26.000′S	166°21.915′E	

C. Lord Howe – East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°47.000′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe – East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	35°47.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe – East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°00.500′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe – East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°00.500′S	166°21.915′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°13.460′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°13.460′S	165°06.050′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°26.800′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Redes de arrasto de fundo	36°26.800′S	165°06.050′E	S. Lord Howe
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	47°40.000′S	149°27.000′W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	47°40.000′S	150°00.000′W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	48°05.000′S	149°27.000′W	
01	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	48°05.000′S	150°00.000′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°59.000′S	154°07.224′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°59.000′S	154°28.653′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°15.000′S	154°07.224′W	
03	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°15.000′S	154°28.653′W	

04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°01.000′S	155°40.000′W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°01.000′S	156°10.000′W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°24.000′S	155°40.000′W	
04	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	46°24.000′S	156°10.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°26.000′S	156°30.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°26.000′S	156°55.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°42.000′S	156°30.000′W	
05	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°42.000′S	156°55.000′W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°19.500′S	157°19.000′W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°19.500′S	157°55.000′W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°30.000′S	157°19.000′W	
06	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	45°30.000′S	157°55.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°43.950′S	158°18.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°43.950′S	158°38.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°57.950′S	158°18.000′W	
07	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°57.950′S	158°38.000′W	

08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°13.000′S	159°43.000′W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°13.000′S	159°54.000′W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°21.000′S	159°43.000′W	
08	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°21.000′S	159°54.000′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°51.183′S	160°29.235′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°51.183′S	160°50.820′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°07.000′S	160°29.235′W	
09	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	44°07.000′S	160°50.820′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°22.000′S	161°21.770′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°22.000′S	161°39.000′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°31.370′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°31.370′S	161°21.770′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°41.440′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	43°41.440′S	161°39.000′W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°40.000′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°40.000′S	162°07.000′W	

11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°54.500′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°54.500′S	162°07.000′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°45.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°45.000′S	163°49.000′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°00.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	42°00.000′S	163°49.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°17.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°17.000′S	164°27.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°40.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°40.000′S	164°27.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°32.897′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°32.897′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°42.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°42.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°48.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°48.000′S	165°30.000′W	

15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°54.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	40°54.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°06.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Redes de arrasto de fundo	41°06.000′S	165°12.000′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°20.013′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°20.013′S	167°47.067′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°32.000′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°32.000′S	167°47.067′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°11.013′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°11.013′S	168°20.000′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°40.000′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	38°40.000′S	168°20.000′W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°45.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°45.000′S	170°00.000′W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	37°08.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	37°08.000′S	170°00.000′W	

23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°00.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°00.000′S	169°40.000′W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°10.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville	Redes de arrasto de fundo	36°10.000′S	169°40.000′W	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°04.035′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°04.035′S	163°00.000′E	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°40.000′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	34°40.000′S	163°00.000′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	32°54.650′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	32°54.650′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°16.400′S	162°52.540′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°09.296′S	162°52.540′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	162°54.941′E	

N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°04.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°10.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°10.400′S	163°04.540′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	33°16.400′S	163°04.540′E	
Northwest Challenger	N***orth*** Lord Howe Rise	Redes de arrasto de fundo	38°00.000′S	169°47.848′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°00.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	39°06.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	39°06.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°52.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	38°52.000′S	167°06.000′E	

Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°48.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°42.000′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°01.333′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°01.333′S	169°36.706′E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°29.902′S	170°00.000′E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Redes de arrasto de fundo	37°41.589′S	170°00.000′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°08.280′S	147°50.200′E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°17.370′S	147°50.200′E	

S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°17.370′S	147°32.300′E	
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°10.197′S	147°32.300′E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°05.160′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°05.160′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°13.780′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°13.780′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°21.000′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°21.000′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°24.015′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°24.015′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°24.800′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°30.320′S	148°44.390′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°30.320′S	148°57.650′E	

S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°35.205′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Redes de arrasto de fundo	47°35.205′S	148°44.390′E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°28.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°28.000′S	168°00.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°52.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	33°52.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	34°12.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Redes de arrasto de fundo	34°12.000′S	168°00.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°39.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°39.000′S	167°21.090′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°55.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Redes de arrasto de fundo	39°55.000′S	167°21.090′E	

b) Coordenadas da zona de gestão da pesca com redes de arrasto pelágico

Nome do bloco	***ZGP***	**Método**	**Latitude**	**Longitude**	**Direção ZEE**
C. Lord Howe - East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°26.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe - East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°26.000′S	166°21.915′E	

C. Lord Howe - East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°47.000′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe - East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°47.000′S	165°44.000′E	
C. Lord Howe - East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°00.500′S	165°26.000′E	
C. Lord Howe - East	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°00.500′S	166°21.915′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°21.000′S	165°13.550′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°21.000′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°31.000′S	164°54.000′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°31.000′S	165°13.550′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°40.383′S	165°18.000′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°40.383′S	165°24.000′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°54.000′S	164°46.000′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	35°54.000′S	164°54.000′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°06.000′S	164°46.000′E	
C. Lord Howe - West	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°06.000′S	165°18.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°13.460′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°13.460′S	165°06.050′E	S. Lord Howe

S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°26.800′S	164°40.830′E	S. Lord Howe
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Rede de arrasto pelágico	36°26.800′S	165°06.050′E	S. Lord Howe
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	47°40.000′S	149°27.000′W	
1	***South*** Louisville	Rede de arrasto pelágico	47°40.000′S	150°00.000′W	
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	48°05.000′S	149°27.000′W	
1	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	48°05.000′S	150°00.000′W	
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°59.000′S	154°07.224′W	
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°59.000′S	154°28.653′W	
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°15.000′S	154°07.224′W	
3	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°15.000′S	154°28.653′W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°01.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°01.000′S	156°10.000′W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°24.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	46°24.000′S	156°10.000′W	
5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°26.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°26.000′S	156°55.000′W	

5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°42.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°42.000′S	156°55.000′W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°19.500′S	157°19.000′W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°19.500′S	157°55.000′W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°30.000′S	157°19.000′W	
6	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	45°30.000′S	157°55.000′W	
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°43.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°43.950′S	158°38.000′W	
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°57.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°57.950′S	158°38.000′W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°13.000′S	159°43.000′W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°13.000′S	159°54.000′W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°21.000′S	159°43.000′W	
8	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°21.000′S	159°54.000′W	
9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°51.183′S	160°29.235′W	
9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°51.183′S	160°50.820′W	

9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°07.000′S	160°29.235′W	
9	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	44°07.000′S	160°50.820′W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°22.000′S	161°21.770′W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°22.000′S	161°39.000′W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°31.370′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°31.370′S	161°21.770′W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°41.440′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	43°41.440′S	161°39.000′W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°40.000′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°40.000′S	162°07.000′W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°54.500′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°54.500′S	162°07.000′W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°45.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°45.000′S	163°49.000′W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°00.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	42°00.000′S	163°49.000′W	

14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°17.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°17.000′S	164°27.000′W	
14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°40.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°40.000′S	164°27.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°32.897′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°32.897′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°42.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°42.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°48.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°48.000′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°54.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	40°54.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°06.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Rede de arrasto pelágico	41°06.000′S	165°12.000′W	
17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°20.013′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°20.013′S	167°47.067′W	

17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°32.000′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°32.000′S	167°47.067′W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°11.013′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°11.013′S	168°20.000′W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°40.000′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	38°40.000′S	168°20.000′W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°45.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°45.000′S	170°00.000′W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	37°08.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	37°08.000′S	170°00.000′W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°00.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°00.000′S	169°40.000′W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°10.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville	Rede de arrasto pelágico	36°10.000′S	169°40.000′W	
N. Lord Howe - Central	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°49.630′S	162°25.670′E	
N. Lord Howe - Central	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°48.622′S	162°25.670′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana

N. Lord Howe - Central	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°32.530′S	162°38.450′E	
N. Lord Howe - Central	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°32.530′S	162°57.770′E	
N. Lord Howe - Central	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°49.630′S	162°57.770′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	32°54.650′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	32°54.650′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	163°16.615′E	
N. Lord Howe - East	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	163°26.380′E	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°58.670′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°58.670′S	163°00.000′E	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	34°40.000′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe - South	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	34°40.000′S	163°00.000′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°16.400′S	162°52.540′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°09.296′S	162°52.540′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	162°54.941′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°04.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°10.400′S	163°04.540′E	

N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°10.400′S	163°10.540′E	
N. Lord Howe - West	N***orth*** Lord Howe Rise	Rede de arrasto pelágico	33°16.400′S	163°04.540′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°01.333′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°01.333′S	169°36.706′E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°29.902′S	170°00.000′E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°41.589′S	170°00.000′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°00.000′S	169°47.848′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°00.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	167°42.004′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	39°06.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	39°06.000′S	167°18.000′E	

Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°52.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	38°52.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°48.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Rede de arrasto pelágico	37°42.000′S	166°40.000′E	
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°08.280′S	147°50.200′E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°17.370′S	147°50.200′E	
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°17.370′S	147°32.300′E	
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°10.197′S	147°32.300′E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°05.160′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°05.160′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°13.780′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°13.780′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°21.000′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°21.000′S	149°03.200′E	

S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°24.015′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°24.015′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°24.800′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°30.320′S	148°44.390′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°30.320′S	148°57.650′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°35.205′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Rede de arrasto pelágico	47°35.205′S	148°44.390′E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°28.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°28.000′S	168°00.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°52.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	33°52.000′S	167°42.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	34°12.000′S	167°13.000′E	
Wanganella	West Norfolk	Rede de arrasto pelágico	34°12.000′S	168°00.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°39.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°39.000′S	167°21.090′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°55.000′S	167°05.000′E	

Westpac Bank	Westpac Bank	Rede de arrasto pelágico	39°55.000′S	167°21.090′E	

c) Coordenadas da zona de gestão da pesca com linhas de fundo

Nome do bloco	***ZGP***	**Método**	**Latitude**	**Longitude**	**Direção ZEE**
Carpel bank[2]		Linha de fundo	25°14.950′S	159°00.285′E	
Carpel bank		Linha de fundo	25°14.950′S	160°00.000′E	
Carpel bank		Linha de fundo	25°59.640′S	159°00.285′E	
Carpel bank		Linha de fundo	25°59.640′S	160°00.000′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°19.950′S	155°53.630′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°19.950′S	156°43.770′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°59.440′S	155°53.630′E	
Gascoyne		Linha de fundo	36°59.440′S	156°43.770′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	35°20.000′S	165°00.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	35°20.000′S	166°21.915′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	35°31.000′S	164°54.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	35°31.000′S	165°00.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	35°54.000′S	164°46.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	35°54.000′S	164°54.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°00.500′S	165°18.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°00.500′S	166°21.915′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°06.000′S	164°46.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°06.000′S	165°18.000′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°13.460′S	164°40.830′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°13.460′S	165°06.050′E	

S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°26.800′S	164°40.830′E	
S. Lord Howe	C***entral*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	36°26.800′S	165°06.050′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	169°25.400′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°13.830′S	169°25.400′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	169°11.967′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	168°30.780′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	168°30.780′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	168°09.833′E	
Central Challenger	Central Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°09.833′E	
1	South Louisville	Linha de fundo	47°40.000′S	149°27.000′W	
1	South Louisville	Linha de fundo	47°40.000′S	150°00.000′W	
1	South Louisville	Linha de fundo	48°05.000′S	149°27.000′W	
1	South Louisville	Linha de fundo	48°05.000′S	150°00.000′W	
3	South Louisville	Linha de fundo	45°59.000′S	154°07.224′W	
3	South Louisville	Linha de fundo	45°59.000′S	154°28.653′W	
3	South Louisville	Linha de fundo	46°15.000′S	154°07.224′W	

[2]***«Capel Bank» e «Gascoyne» não têm uma ZGP atribuída, são zonas autónomas de gestão da pesca com linhas de fundo.***

3	South Louisville	Linha de fundo	46°15.000′S	154°28.653′W	
4	South Louisville	Linha de fundo	46°01.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville	Linha de fundo	46°01.000′S	156°10.000′W	
4	South Louisville	Linha de fundo	46°24.000′S	155°40.000′W	
4	South Louisville	Linha de fundo	46°24.000′S	156°10.000′W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°26.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°26.000′S	156°55.000′W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°42.000′S	156°30.000′W	
5	South Louisville	Linha de fundo	45°42.000′S	156°55.000′W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°19.500′S	157°19.000′W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°19.500′S	157°55.000′W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°30.000′S	157°19.000′W	
6	South Louisville	Linha de fundo	45°30.000′S	157°55.000′W	
7	South Louisville	Linha de fundo	44°43.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville	Linha de fundo	44°43.950′S	158°38.000′W	
7	South Louisville	Linha de fundo	44°57.950′S	158°18.000′W	
7	South Louisville	Linha de fundo	44°57.950′S	158°38.000′W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°13.000′S	159°43.000′W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°13.000′S	159°54.000′W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°21.000′S	159°43.000′W	
8	South Louisville	Linha de fundo	44°21.000′S	159°54.000′W	
9	South Louisville	Linha de fundo	43°51.183′S	160°29.235′W	
9	South Louisville	Linha de fundo	43°51.183′S	160°50.820′W	
9	South Louisville	Linha de fundo	44°07.000′S	160°29.235′W	

9	South Louisville	Linha de fundo	44°07.000′S	160°50.820′W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°22.000′S	161°21.770′W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°22.000′S	161°39.000′W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°31.370′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°31.370′S	161°21.770′W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°41.440′S	161°10.170′W	
10	South Louisville	Linha de fundo	43°41.440′S	161°39.000′W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°40.000′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°40.000′S	162°07.000′W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°54.500′S	161°48.000′W	
11	South Louisville	Linha de fundo	42°54.500′S	162°07.000′W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	41°45.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	41°45.000′S	163°49.000′W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	42°00.000′S	163°29.500′W	
13	Central Louisville	Linha de fundo	42°00.000′S	163°49.000′W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°17.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°17.000′S	164°27.000′W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°40.000′S	164°00.000′W	
14	Central Louisville	Linha de fundo	41°40.000′S	164°27.000′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°32.897′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°32.897′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°42.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°42.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°48.000′S	165°24.000′W	

15	Central Louisville	Linha de fundo	40°48.000′S	165°30.000′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°54.000′S	165°12.000′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	40°54.000′S	165°24.000′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	41°06.000′S	164°56.400′W	
15	Central Louisville	Linha de fundo	41°06.000′S	165°12.000′W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°20.013′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°20.013′S	167°47.067′W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°32.000′S	167°29.000′W	
17	North Louisville	Linha de fundo	38°32.000′S	167°47.067′W	
18	North Louisville	Linha de fundo	38°11.013′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Linha de fundo	38°11.013′S	168°20.000′W	
18	North Louisville	Linha de fundo	38°40.000′S	168°01.785′W	
18	North Louisville	Linha de fundo	38°40.000′S	168°20.000′W	
22	North Louisville	Linha de fundo	36°45.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville	Linha de fundo	36°45.000′S	170°00.000′W	
22	North Louisville	Linha de fundo	37°08.000′S	169°30.000′W	
22	North Louisville	Linha de fundo	37°08.000′S	170°00.000′W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°00.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°00.000′S	169°40.000′W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°10.000′S	169°22.000′W	
23	North Louisville	Linha de fundo	36°10.000′S	169°40.000′W	
N. Lord Howe	N***orth*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	32°39.630′S	163°04.415′E	Início na ZEE australiana
N. Lord Howe	N***orth*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	32°39.630′S	163°40.000′E	

N. Lord Howe	N***orth*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	33°20.000′S	163°40.000′E	
N. Lord Howe	N***orth*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	33°20.000′S	163°20.000′E	
N. Lord Howe	N***orth*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	34°40.000′S	162°20.000′E	
N. Lord Howe	N***orth*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	34°40.000′S	163°20.000′E	
N. Lord Howe	N***orth*** Lord Howe ***Rise***	Linha de fundo	33°54.773′S	162°20.000′E	Nordeste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	168°35.830′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°55.230′S	169°25.400′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°13.830′S	169°25.400′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	169°11.967′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°23.165′S	168°30.780′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	168°30.780′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°32.750′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°57.950′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°17.180′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	167°30.500′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°06.430′S	168°09.833′E	
Central Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°45.615′S	168°09.833′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°01.333′S	169°36.706′E	Sudeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia

Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°29.902′S	170°00.000′E	Para sul, até um ponto na ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°41.589′S	170°00.000′E	Sudoeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°00.000′S	169°47.848′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°00.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	169°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	169°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°42.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°06.000′S	167°24.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	39°06.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°52.000′S	167°18.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	38°52.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°06.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°48.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	167°00.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°42.000′S	166°40.000′E	
Northwest Challenger	Northwest Challenger	Linha de fundo	37°01.333′S	166°40.000′E	

S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°08.280′S	147°50.200′E	Início na ZEE australiana
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°17.370′S	147°50.200′E	
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°17.370′S	147°32.300′E	
S. Tasman Rise 1	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°10.197′S	147°32.300′E	Leste ao longo da ZEE australiana até ao ponto de partida
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°05.160′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°05.160′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°13.780′S	148°24.165′E	
S. Tasman Rise 2	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°13.780′S	148°50.670′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°21.000′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°21.000′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°24.015′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°24.015′S	148°45.610′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°24.800′S	149°03.200′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°30.320′S	148°44.390′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°30.320′S	148°57.650′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°35.205′S	148°37.235′E	
S. Tasman Rise 3	S***outh*** Tasman Rise	Linha de fundo	47°35.205′S	148°44.390′E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	27°59.155′S	175°19.590′E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	27°59.155′S	175°40.370′E	
Marion	Three Kings	Linha de fundo	28°19.800′S	175°19.590′E	

Marion	Three Kings	Linha de fundo	28°19.800′S	175°40.370′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°49.324′S	172°42.880′E	Início na ZEE da Nova Zelândia
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.115′S	172°42.880′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.115′S	172°53.295′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°16.500′S	172°53.295′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°16.500′S	174°20.000′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.245′S	174°20.000′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°40.245′S	174°00.200′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°53.670′S	174°00.200′E	
Three Kings	Three Kings	Linha de fundo	30°53.670′S	173°08.819′E	Oeste ao longo da ZEE da Nova Zelândia até ao ponto de partida
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	32°17.000′S	166°41.530′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	32°17.000′S	166°41.921′E	Sudeste ao longo da ZEE australian a
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	32°28.633′S	168°00.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°12.000′S	168°00.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°12.000′S	167°13.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°00.000′S	167°13.000′E	
West Norfolk Ridge	West Norfolk	Linha de fundo	34°00.000′S	166°41.530′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°39.000′S	167°05.000′E	

Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°39.000′S	167°21.090′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°55.000′S	167°05.000′E	
Westpac Bank	Westpac Bank	Linha de fundo	39°55.000′S	167°21.090′E	

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2019/833
Anexo II – ponto 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Formulário do relatório de vigilância constante do anexo IV.A das MCE referidas no artigo 30.º, n.º 1, ***alínea b),*** no artigo 30.º, n.º 2, e no artigo 45.º, alínea a);	***«***(38) Formulário do relatório de vigilância constante do anexo IV.A das MCE referidas no artigo 30.º, n.º 1, no artigo 30.º, n.º 2, ***alínea a)*** e no artigo 45.º, alínea a);***»***

Or. en

Alteração 235

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/833
Anexo II – ponto 46

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Ao anexo do Regulamento (UE) n.º 2019/833 é aditado o seguinte ponto:
	«46) Atividade principal do navio constante do anexo II.I, parte B, das MCE referidas no artigo 30.º, n.º 1, alínea d).»

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo II – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem comunicar ao Secretariado, ou exigir que os seus navios comuniquem, qualquer desativação de uma boia-satélite utilizando os seguintes campos de dados da primeira comunicação da boia após a ativação:	Campos de dados da primeira comunicação da boia após a ativação ***a utilizar em cada relatório***:

Or. en

Alteração 237

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo II – linha 7

Texto da Comissão	*Alteração*
motivo da desativação: perda de sinal, roubo do DCP, encalhamento, desativação temporária durante períodos de defeso, transferência de propriedade, DCP fora das zonas especificadas no artigo 6.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2021/56.	motivo da desativação: perda de sinal, roubo do DCP, encalhamento, desativação temporária durante períodos de defeso, transferência de propriedade, DCP fora das zonas especificadas no artigo 6.º, n.º 2-A, ***alínea e),*** do Regulamento (UE) 2021/56.

Or. en

Alteração 238

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo III – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem comunicar ao Secretariado, ou exigir que os seus navios comuniquem, qualquer reativação	Campos de dados da última comunicação da boia antes da desativação ***a utilizar em cada relatório***:

à distância de uma boia-satélite utilizando os seguintes campos de dados da última comunicação da boia antes da desativação:

Or. en

Alteração 239

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo IV – legenda

Texto da Comissão	*Alteração*
– Cobertura biodegradável que não enreda	– Cobertura biodegradável que não enreda: ***se estiver coberta com redes de malha, estas devem ter malhas de comprimento inferior a 7 cm quando estiradas e devem estar bem enroladas à volta de toda a jangada, para que não haja peças de rede soltas, suspensas sob o DCP quando este esteja colocado***

Or. en

Alteração 240

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo IV – legenda

Texto da Comissão	*Alteração*
– Corda	– Corda***: se for utilizada uma rede de malha, esta deve estar firmemente atada em rolos ou ter uma malha estirada inferior a 7 cm num pano***

Or. en

Alteração 241

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Deve ser elaborado para cada navio ou grupo de navios em que deverá ser instalado equipamento de ME e deve ser entregue às autoridades competentes ***da PCC*** de pavilhão.	***1.*** Deve ser elaborado para cada navio ou grupo de navios em que deverá ser instalado equipamento de ME e deve ser entregue às autoridades competentes ***do Estado-Membro*** de pavilhão.

Or. en

Alteração 242

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Deve ser elaborado em colaboração com o prestador de serviços de ME, o proprietário do navio e as autoridades responsáveis pelas pescas ***da PCC*** de pavilhão.	***2.*** Deve ser elaborado em colaboração com o prestador de serviços de ME, o proprietário do navio e as autoridades responsáveis pelas pescas ***do Estado-Membro*** de pavilhão.

Or. en

Alteração 243

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de ME ou as autoridades responsáveis pelas pescas do Estado-Membro de pavilhão devem efetuar uma inspeção a cada navio, ou a um navio exemplificativo no caso de um grupo de navios, em que deverá será instalado equipamento de ME. Durante esta inspeção, para efeitos da elaboração do plano de monitorização de navios devem ser tidos em conta os aspetos seguintes com vista a assegurar que o sistema cumpre os requisitos mínimos de recolha	***3.*** O prestador de serviços de ME ou as autoridades responsáveis pelas pescas do Estado-Membro de pavilhão devem efetuar uma inspeção a cada navio, ou a um navio exemplificativo no caso de um grupo de navios, em que deverá será instalado equipamento de ME. Durante esta inspeção, para efeitos da elaboração do plano de monitorização de navios devem ser tidos em conta os aspetos seguintes com vista a assegurar que o sistema cumpre os requisitos mínimos de recolha

de dados descritos no ***anexo 2***:	de dados descritos no ***anexo VII***:

Or. en

Alteração 244

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 3 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Posição e definições das câmaras	***a)*** Posição e definições das câmaras.

Or. en

Alteração 245

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 3 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Número de câmaras a instalar para assegurar uma visualização ótima da zona destinada à manipulação das capturas.	***b)*** Número de câmaras a instalar para assegurar uma visualização ótima da zona destinada à manipulação das capturas.

Or. en

Alteração 246

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 3 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As principais zonas a inspecionar são as zonas destinadas à manipulação das capturas para a identificação das espécies e o armazenamento dos indivíduos e as zonas de devolução ou de libertação.	***c)*** As principais zonas a inspecionar são as zonas destinadas à manipulação das capturas para a identificação das espécies e o armazenamento dos indivíduos e as zonas de devolução ou de libertação.

Or. en

Alteração 247

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de monitorização de navios deve conter no mínimo as seguintes informações:	***4.*** O plano de monitorização de navios deve conter no mínimo as seguintes informações:

Or. en

Alteração 248

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações de contacto: informações de contacto atualizadas do proprietário do navio, do operador do navio e do prestador de serviços de ME, durante o período de vigência do contrato.	***a)*** Informações de contacto: informações de contacto atualizadas do proprietário do navio, do operador do navio e do prestador de serviços de ME, durante o período de vigência do contrato.

Or. en

Alteração 249

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações gerais sobre o navio: informações básicas sobre o navio e as suas atividades e operações de pesca (por exemplo, nome do navio, número de registo, pescaria-alvo, zonas de pesca, artes de pesca, comprimento de fora a fora).	***b)*** Informações gerais sobre o navio: informações básicas sobre o navio e as suas atividades e operações de pesca (por exemplo, nome do navio, número de registo, pescaria-alvo, zonas de pesca, artes de pesca, comprimento de fora a fora).

Or. en

Alteração 250

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipo e configuração das artes de pesca:	***c)*** Tipo e configuração das artes de pesca:

Or. en

Alteração 251

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Configuração do navio: equipamento do navio com informações pormenorizadas, plano de disposição do navio e diferentes zonas (tais como convés, transformação, armazenamento — incluindo o número de tanques).	***d)*** Configuração do navio: equipamento do navio com informações pormenorizadas, plano de disposição do navio e diferentes zonas (tais como convés, transformação, armazenamento — incluindo o número de tanques).

Or. en

Alteração 252

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Configuração do equipamento de ME: descrição das definições do equipamento de ME, tais como o tempo de funcionamento, o número e as definições das câmaras (taxa de fotogramas e resolução) e as zonas abrangidas, o registo do tempo para cada uma das câmaras, o	***e)*** Configuração do equipamento de ME: descrição das definições do equipamento de ME, tais como o tempo de funcionamento, o número e as definições das câmaras (taxa de fotogramas e resolução) e as zonas abrangidas, o registo do tempo para cada uma das câmaras, o

número de sensores, se for caso disso, o software utilizado, a disposição da caixa de controlo, etc.	número de sensores, se for caso disso, o software utilizado, a disposição da caixa de controlo, etc.

Or. en

Alteração 253

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimentos de manipulação das capturas: descrição da tripulação e das suas operações.	***f)*** Procedimentos de manipulação das capturas: descrição da tripulação e das suas operações.

Or. en

Alteração 254

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 4 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Um exemplo de vista de cada zona que a câmara deve cobrir.	***g)*** Um exemplo de vista de cada zona que a câmara deve cobrir.

Or. en

Alteração 255

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Quaisquer alterações físicas do navio, da sua categoria (segmentação das frotas) ou do convés de manipulação das capturas, nomeadamente as alterações ou ajustamentos que impliquem que o navio	***5.*** Quaisquer alterações físicas do navio, da sua categoria (segmentação das frotas) ou do convés de manipulação das capturas, nomeadamente as alterações ou ajustamentos que impliquem que o navio

deixe de pertencer ao seu grupo inicial, devem ser comunicadas às autoridades ***da PCC*** de pavilhão. Nesse caso, há que atualizar o plano de monitorização de navios em conformidade antes do início da viagem de pesca seguinte.	deixe de pertencer ao seu grupo inicial, devem ser comunicadas às autoridades ***do Estado-Membro*** de pavilhão. Nesse caso, há que atualizar o plano de monitorização de navios em conformidade antes do início da viagem de pesca seguinte.
	Or. en

Alteração 256

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de monitorização de navios deve ser assinado pelo proprietário do navio e aprovado pela autoridade competente ***da PCC*** de pavilhão ou por instituições designadas por esta.	***6.*** O plano de monitorização de navios deve ser assinado pelo proprietário do navio e aprovado pela autoridade competente ***do Estado-Membro*** de pavilhão ou por instituições designadas por esta.
	Or. en

Alteração 257

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
O equipamento de ME não deve comprometer a estabilidade do navio, nem comportar riscos para as operações do navio, a segurança da tripulação ou o ambiente. Também não deve prejudicar a segurança da navegação do navio.	***7.*** O equipamento de ME não deve comprometer a estabilidade do navio, nem comportar riscos para as operações do navio, a segurança da tripulação ou o ambiente. Também não deve prejudicar a segurança da navegação do navio.
	Or. en

Alteração 258

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – antes da parte A

Texto da Comissão	*Alteração*
Apresenta-se em seguida um modelo de um plano de monitorização de navios***.***	***Exemplo de*** modelo de um plano de monitorização ***eletrónica*** de navios

Or. en

Alteração 259

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Deve ser fornecido pelo proprietário do navio à autoridade competente ***da PCC*** de pavilhão ou a instituições designadas pela mesma	***A fornecer*** pelo proprietário do navio à autoridade competente ***do Estado-Membro*** de pavilhão ou a instituições designadas pela mesma

Or. en

Alteração 260

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte B – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***preencher*** e validar pela autoridade competente ***da PCC*** de pavilhão	A ***fornecer*** e validar pela autoridade competente ***do Estado-Membro*** de pavilhão

Or. en

Alteração 261

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1

Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte C – após o ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Descrição de eventuais protocolos especiais aplicáveis ao navio referidos no plano de monitorização de navios.	***(13)*** Descrição de eventuais protocolos especiais aplicáveis ao navio referidos no plano de monitorização de navios.

Or. en

Alteração 262

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte C – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Descrição e diagramas dos pontos de controlo e procedimentos específicos realizados. Para cada descrição da zona, deve existir um protocolo sobre a forma de garantir que as capturas permanecem dentro do campo visual das câmaras.	***(14)*** Descrição e diagramas dos pontos de controlo e procedimentos específicos realizados. Para cada descrição da zona, deve existir um protocolo sobre a forma de garantir que as capturas permanecem dentro do campo visual das câmaras.

Or. en

Alteração 263

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte D

Texto da Comissão	*Alteração*
(A preencher pelo prestador de serviços de ME)	A preencher pelo prestador de serviços de ME

Or. en

Alteração 264

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte D – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Lista das informações de contacto dos prestadores de serviços SME:	Lista das informações de contacto dos ***representantes dos*** prestadores de serviços SME:

Or. en

Alteração 265

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte E

Texto da Comissão	*Alteração*
(A preencher pelo proprietário do navio e pelo prestador de serviços de ME***)***	A preencher pelo proprietário do navio e pelo ***representante do*** prestador de serviços de ME

Or. en

Alteração 266

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo VIII – parte E – quadro

Texto da Comissão

Proprietário/operador do navio	Prestador de serviços de ME
Nome completo:	Nome completo:
Assinatura:	Assinatura:
Data e hora:	Data e hora:

Alteração

Proprietário/operador do navio	Representante do prestador de serviços de ME

Nome completo:	Nome completo:
Assinatura:	Assinatura:
Data e hora:	Data e hora:

Or. en

Alteração 267

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo IX – ponto 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ***A autoridade do Estado-Membro de pavilhão do*** navio deve permitir a recuperação e a transmissão segura dos registos de ME no final de cada viagem.	– ***O*** navio deve permitir a recuperação e a transmissão segura dos registos de ME no final de cada viagem.

Or. en

Alteração 268

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo IX – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Armazenamento e conservação de dados de ME	***Suprimido***
— Todas as informações relativas às operações de pesca do navio devem ser tratadas como confidenciais pela IATTC e estar sujeitas às regras de confidencialidade desta organização.	
— O Estado-Membro de pavilhão especifica os procedimentos relativos ao local, à forma e à duração do armazenamento dos registos de ME após	

a análise da ME. As decisões em matéria de armazenamento devem basear-se nos objetivos do programa de ME e no pessoal que terá de aceder aos registos de monitorização, na frequência com que o fará e na finalidade desse acesso.

Or. en

Justificação

Tratado no Regulamento (UE) 2021/56, artigo 27.º.

Alteração 269

Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/56
Anexo IX – ponto 4 – subponto 3 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– O *software* de análise da ME deve permitir a comunicação dos campos de dados mínimos obrigatórios estabelecidos no anexo ***11, parte 3***, quadros 1 e 2 ***(relativos às zonas de atividades de pesca abrangidas pelo SME e aos requisitos mínimos em matéria de dados por tipo de navio)***. Pode também permitir a comunicação dos campos de dados facultativos.	– O *software* de análise da ME deve permitir a comunicação dos campos de dados mínimos obrigatórios estabelecidos no ***anexo VII***, quadros 1 e 2. Pode também permitir a comunicação dos campos de dados facultativos.

Or. en

Alteração 270

Proposta de regulamento
Anexo IV – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2022/2343
Anexo 2 – título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Orientações para a elaboração dos planos de gestão dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes	***A –*** Orientações para a elaboração dos planos de gestão dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes

Or. en

Alteração 271

Proposta de regulamento
Anexo IV – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2022/2343
Anexo 2 – título 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Orientações para a elaboração dos planos de gestão dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) fundeados	***B –*** Orientações para a elaboração dos planos de gestão dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) fundeados

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta apresentada pela Comissão Europeia visa reforçar a governação externa das pescas da UE, em conformidade com o quadro multilateral estabelecido pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) em todo o mundo, e transpor para o direito da UE a maior parte das regras acordadas multilateralmente na NAFO, IATTC, CICTA, IOTC, SPRFMO e WCPFC entre 2018 e 2024. Esta iniciativa reflete o empenho contínuo da UE em promover a pesca sustentável, a concorrência leal e a proteção dos ecossistemas marinhos a nível mundial.

Embora o relator se congratule com a proposta da Comissão — que tem como principal objetivo facilitar o processo interinstitucional de transposição das regras adotadas anualmente pelas ORGP — sublinha a sua abordagem cautelosa no que diz respeito a juntar as propostas de todas as ORGP num único grande dossiê — contrariamente aos exercícios de transposição anteriores, realizados por cada ORGP. O relator considera que esta abordagem pode levar a que o processo interinstitucional fique bloqueado por muito tempo, devido a um pequeno número de pontos, eventualmente decorrentes de algumas recomendações das ORGP, em detrimento dos pescadores europeus, que procuram a clareza jurídica. Para o efeito, o relator insta a Comissão a colaborar com o Parlamento antes da apresentação de futuras propostas de transposição, a fim de rever este processo.

Com o objetivo de assegurar uma transposição rigorosa e atempada, o relator introduziu alterações que integram as recomendações das ORGP adotadas até 2024, que não constavam das propostas da Comissão (nomeadamente as decorrentes da CICTA, da IOTC, da NAFO e da SPRFMO). Esta abordagem garante que a UE mantenha o seu papel de líder mundial na gestão responsável das pescas, assegura que os cidadãos e as partes interessadas disponham de clareza jurídica, com a transposição para o direito da UE das normas internacionais mais atualizadas, e defende condições de concorrência equitativas para a UE, operando sob a gestão destas ORGP.

Além disso, o texto destaca o potencial papel futuro da Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP), enquanto organismo que atua em nome da Comissão Europeia na gestão dos fluxos de informação e como ponto de referência para os Estados-Membros. Tal reflete-se em toda a proposta, com a frase recorrente «[...] ou o organismo designado pela Comissão».

Por último, as alterações introduzidas pelo relator reforçam a legibilidade e a acessibilidade do texto jurídico para os cidadãos e os operadores de pesca da UE, assegurando simultaneamente a coerência entre a política comercial da União e os seus objetivos mais vastos de governação internacional dos oceanos e de sustentabilidade. Era necessário atualizar as disposições em matéria de proteção de dados em várias partes da proposta, a fim de garantir maior clareza e transparência para os cidadãos e os operadores de pesca da UE aquando da consulta da legislação aplicável.

Em conclusão, o relator assinala que o processo de transposição deve respeitar a transposição rigorosa e atempada das regras das ORGP, saudando assim os deputados ao Parlamento Europeu e o Conselho por trabalharem neste espírito, a fim de transpor tempestivamente as regras acordadas a nível multilateral — em alguns casos, desde 2018.